

COMUNIDADE ECONÓMICA  
DOS ESTADOS DA ÁFRICA  
OCIDENTAL

ECONOMIC COMMUNITY OF  
WEST AFRICAN STATES

# SEPTAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Abidjan, 20- 21 junho

2013

## REGULAMENTO C/REG5/06/13 RELATIVO À IMPOSIÇÃO DE DIREITOS DE COMPENSAÇÃO

### **O CONSELHO DE MINISTROS,**

**TENDO EM CONTA** os artigos 10, 11 e 12 do Tratado da CEDEAO revisto, que cria o Conselho de Ministros definindo a sua composição e funções;

**TENDO EM CONTA** os artigos 35, 36 e 37 do referido Tratado relativo à liberalização do comércio, aos direitos aduaneiros e à Tarifa Externa Comum em relação a todas as mercadorias importadas para nos Estados-Membros e provenientes de países terceiros, tendo em vista a criação de uma união aduaneira da Comunidade,

**TENDO EM CONTA** a Decisão A/DEC.17/01/06 de 12/01/06 que remete para a adoção da Tarifa Exterior Comum da CEDEAO, nomeadamente o artigo 9 que autoriza o Conselho de Ministros a determinar, por meio de regulamento, a lista dos produtos sujeitos, a base, a taxa e a duração da aplicação da Taxa Conjuntural na Importação,

**CONSIDERANDO** que os direitos compensatórios constituem um mecanismo de proteção complementar que se destina a proteger a produção comunitária,

**PREOCUPADOS** com a boa execução da Tarifa Exterior Comum, incluindo a definição de um mecanismo de aplicação da Taxa Conjuntural à Importação (ou a Taxa de Salvaguarda à Importação) instituído no quadro da Tarifa Exterior Comum e para este fim de impor deveres para compensar eventuais subvenções de qualquer produto cuja introdução no consumo na Comunidade causem ou sejam passíveis de causar nela, sérios danos aos ramos de produção.

**POR PROPOSTA** da 13<sup>a</sup> reunião do Comité conjunto CEDEAO - UEMOA de Gestão da Tarifa Exterior Comum da CEDEAO, realizada em Dakar de 29 a 30 de abril de 2013;

**POR RECOMENDAÇÃO** do quinquagésimo terceiro encontro do Comité Ministerial do Comércio, das Alfândegas e Livre Circulação realizado em Dakar em 02 e 03 de Maio de 2013,

## DECRETO

### Artigo 1º:    **Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, as palavras e expressões terão os seguintes significados:

**CEDEAO:** a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental cuja criação foi reafirmada no artigo 2 do Tratado Revisto assinado em Cotonu, em 24 de julho 1993;

**Comissão:** a Comissão da CEDEAO criada pelo artigo 17 do Tratado Revisto da CEDEAO com as alterações do Protocolo Adicional A / SP1 / 06 / 0E que altera o referido Tratado;

**Comunidade:** a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental cuja criação foi reafirmada pelo artigo 2 do Tratado Revisto da CEDEAO assinado em Cotonou a 24 de julho de 1993;

**Conferência:** Conferência de Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros da comunidade criada pelo artigo 7 ° do Tratado Revisto da CEDEAO;

**Conselho:** O Conselho de Ministros instituído pelo artigo 10 do Tratado Revisto da CEDEAO tal como alterado pelo Protocolo Adicional A / SP1 / 06/06;

**Estado membro:** qualquer Estado membro da Comunidade;

**País terceiro:** qualquer país que não seja um Estado-Membro da CEDEAO;

**Tratado:** Tratado Revisto da CEDEAO assinado em Cotonou a 24 julho de 1993 e todas as suas subsequentes alterações;

**Poderes públicos:** qualquer entidade pública no território do país de origem ou de exportação;

**Produto similar:** um produto idêntico, ou seja, análogo em todos os aspetos ao produto considerado ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não sendo análogo em todos os aspetos , tem características muito semelhantes às do produto considerado.

## **Artigo 2: Princípios**

1. Um direito de compensação pode ser imposto para compensar qualquer subvenção concedida direta ou indiretamente na fabricação na produção na exportação ou no transporte de produtos cuja introdução no consumo na Comunidade cause ou possa causar sérios danos aos ramos de produção da Comunidade.
2. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, serão considerados como sendo objecto duma subvenção qualquer produto que beneficie de uma subvenção passível de medidas compensatórias ao abrigo dos artigos 3 e 4.
3. A subvenção pode ser concedida pelos poderes públicos do país de origem do produto importado, ou pelos poderes públicos de um país intermediário do qual o produto é exportado para a Comunidade e que é designado, para os efeitos de aplicação do presente regulamento, sob o nome de "país de exportação".
4. Sem prejuízo dos n.os 1, 2 e 3, quando os produtos não são importados diretamente do país de origem, mas são exportados para a Comunidade a partir de um país intermediário, as disposições do presente regulamento são plenamente aplicáveis e a transacção ou transacções deverão, se necessário, ser consideradas como tendo ocorrido entre o país de origem e a Comunidade.

## **Artigo 3: Definição de uma subvenção**

Uma subvenção é considerada existir:

- a) se há uma contribuição financeira por um governo ou qualquer entidade pública no território do país de origem ou de exportação, ou seja, nos casos em que:
  - i) uma prática dos poderes públicos inclui uma transferência direta de fundos (por exemplo, na forma de subvenções, empréstimos e injeções de capital), potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações (por exemplo, garantias de empréstimos);
  - ii) as receitas públicas normalmente exigíveis são perdoadas ou não recolhidas (por exemplo, incentivos fiscais, tais como créditos de impostos): neste contexto, a isenção a favor do produto exportado, direitos ou impostos suportados pelo produto similar, quando é destinado ao consumo interno ou entrega de qualquer desses direitos ou impostos em montantes devidos não é considerado uma subvenção, desde que tenha sido concedido ao abrigo do disposto nos anexos I a III;
  - iii) os poderes públicos forneçam bens ou prestem serviços de infra-estrutura geral, ou adquiram bens;
  - iv) Os poderes públicos efectuem pagamentos a um mecanismo de financiamento ou cobrem a uma organização privada para executar uma série de

funções descritas nos pontos i), ii) e iii), que normalmente incubiriam aos poderes públicos ou lhe dêem instruções nesse sentido, sendo que a prática observada não difira realmente das práticas normais dos poderes públicos;

OU

b) se há alguma forma de apoio ao rendimento ou apoio aos preços, na aceção do artigo XVI do GA TT 1994

e

c) se um benefício assim conferido.

#### **Artigo 4: Especificidades**

1. As subvenções apenas são passíveis de medidas de compensação quando são específicas na aceção dos nºs 2, 3 e 4 deste artigo.

2. Para determinar se uma subvenção é específica para uma empresa, uma indústria ou um grupo de empresas ou indústrias (a seguir designadas por "certas empresas") no âmbito da jurisdição da autoridade que concede a subvenção, os princípios seguintes são aplicados:

a) quando a autoridade que concede a subvenção ou a legislação aplicável limita expressamente a determinadas empresas a possibilidade de beneficiarem da subvenção, existe especificidade;

b) Nas situações em que a autoridade que concede a subvenção ou a legislação aplicável subordina a condições ou critérios objectivos sobre o direito de beneficiar da subvenção e o respectivo montante, não há especificidade, desde que o direito de beneficiar da subvenção seja automático e que tais critérios ou condições sejam rigorosamente respeitados.

Para efeitos de aplicação do presente artigo, entende-se por "condições ou critérios objectivos" os critérios ou condições que sejam neutros, que não favoreçam determinadas empresas em detrimento de outras, e que são de natureza económica e de aplicação horizontal, como o número de empregados ou a dimensão da empresa. Os critérios ou condições devem estar claramente enunciados nas disposições legislativas, na regulamentação e noutros documentos oficiais, de modo que possam ser verificados;

c) Se, não obstante toda a aparência de não especificidade resultante da aplicação dos princípios enunciados nas alíneas a) e b) do nº 2 deste artigo, há razões para acreditar que a subvenção pode efetivamente ser específica, outros fatores podem ser considerados. Estes fatores são os seguintes: utilização de um programa de subvenção por um número limitado de certas empresas, utilização dominante por certas empresas, concessão de montantes de subvenção desproporcionais a certas empresas e a forma como a autoridade que concede a

subvenção exerceu um poder discricionário na decisão de concessão de uma subvenção. A este respeito, consideram-se, em particular, as informações sobre a frequência com que os pedidos de subvenção são recusados ou aprovados e os motivos dessas decisões. Na aplicação, da alínea e) do n.º 1, considera-se a importância da diversificação das atividades económicas no âmbito da jurisdição da autoridade que concede a subvenção e o período durante o qual o programa de subvenção foi aplicado;

3. Uma subvenção que é limitada a certas empresas situadas numa área geográfica determinada relevante da jurisdição da autoridade que concede a subvenção é específico. A fixação ou a alteração das taxas de tributação de aplicação geral pelas autoridades públicas dos níveis de taxa que estão autorizadas a fazê-lo não deve ser considerada uma subvenção específica para os fins do presente regulamento.

4. Independentemente do disposto nos parágrafos 2 e 3 do presente artigo, as seguintes subvenções têm carácter específico:

- a) as subvenções vinculadas, de direito ou de facto, seja exclusivamente seja entre outras condições, aos resultados das exportações, incluindo aqueles listados, por exemplo, no anexo I.
- b) as subvenções vinculadas, seja exclusivamente seja entre outras condições, à utilização de produtos nacionais em detrimento dos produtos importados.

5. Qualquer determinação de especificidade nos termos do disposto no presente artigo deve ser claramente demonstrado através de elementos de prova positivos.

### **Artigo 5: Subvenções não passíveis de medidas compensatórias**

1. As seguintes subvenções não são passíveis de compensação:

- a) As subvenções que não estão especificadas na aceção do artigo 4, parágrafos 2 e 3;
- b) As subvenções que estão especificados na aceção do artigo 4, parágrafos 2 e 3, mas que satisfaçam as condições enunciadas nos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo;
- c) o elemento de subvenção que pode conter as medidas referidas no Anexo IV.

2. As subvenções concedidas a atividades de pesquisa realizadas por empresas ou por instituições de ensino superior ou de investigação que tenham celebrado contratos com empresas, não são passíveis de medidas de compensação se as subvenções vinculadas cobrem até ao máximo de 75% dos custos de pesquisa industrial ou 50% dos custos da atividade de

desenvolvimento competitivo e desde que essas subvenções se limitem exclusivamente aos seguintes elementos:

- a) despesas de pessoal (investigadores, técnicos e outro pessoal de apoio, que trabalhem exclusivamente na atividade de investigação);
- b) os custos dos instrumentos, equipamentos, terrenos e edifícios utilizados exclusiva e permanentemente (excepto em caso de cessão numa base comercial) para a atividade de investigação;
- c) os custos de serviços de consultoria e serviços equivalentes utilizados exclusivamente para a atividade de investigação, incluindo a investigação, os conhecimentos técnicos, patentes, etc. adquiridos de fontes s:
- d) despesas gerais adicionais incorridas directamente em resultado da atividade de investigação;
- e) outras despesas operacionais (custos por exemplo, de materiais, fornecimentos e afins), incorridos diretamente em virtude da atividade de investigação.

### 3. Para efeitos da aplicação do presente artigo:

- a) Os níveis admissíveis de subvenção não passíveis de medidas de compensação são definidos em função dos custos totais podendo ser tidos em conta durante a duração de um determinado projeto. No caso de programas que abrangem a investigação industrial e de desenvolvimento de atividade pré-competitiva, o nível permitido de subvenção não passível de compensação não ultrapassa a média simples dos níveis admissíveis de subvenções Os níveis admissíveis de subvenções não passíveis de compensação aplicáveis às duas categorias acima, calculados sobre os custos de taxa de base, podendo ser levado em conta referidos nas alíneas a) à e) do parágrafo 2 do presente artigo;
- b) o termo "investigação industrial" significa busca planeada ou investigação crítica destinada à descoberta de novos conhecimentos, considerando-se que tais conhecimentos poderão ser úteis para o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou procedimentos ou causar uma melhoria significativa do produto, procedimentos ou serviços existentes;
- b) Entende-se por "atividade pré-desenvolvimento competitivo" a concretização de resultados da investigação industrial num plano, um projeto ou um desenho de novos produtos, procedimentos ou serviços, modificados ou melhorados, quer se destinem a ser vendidos ou utilizados incluindo a criação de um primeiro protótipo que não pode ser utilizado comercialmente. Pode igualmente incluir a formulação conceptual e o desenho de outros produtos, procedimentos ou serviços bem como de projetos de demonstração inicial ou

de projetos piloto, desde que não possam ser convertidos ou utilizados para aplicações industriais ou exploração comercial. Não inclui modificações de rotina ou modificações periódicas nos produtos, linhas de produção, processos de fabrico, serviços existentes e outras operações em curso, mesmo que tais mudanças possam constituir melhorias.

4. As subvenções concedidas a regiões desfavorecidas do território do país de origem e/ou de exportação, ao abrigo de um quadro geral de desenvolvimento regional, que seriam não-específicos se os critérios fixados no artigo 4, parágrafos 2 e 3 fossem aplicados a cada região em questão, podendo ser tomados em conta, não são passíveis de medidas de compensação, desde que:

a) Cada região desfavorecida seja uma zona geográfica contígua claramente demarcada com uma identidade económica e administrativa bem definida;

b) A região é considerada desfavorecida com base em critérios neutros e objetivos, indicando que as dificuldades da região são devido a circunstâncias que não são apenas temporárias; esses critérios devem ser claramente enunciados na legislação, no regulamento ou em qualquer outro documento oficial, de modo a poderem ser verificados;

c) Os critérios referidos nos termos da alínea b) do presente parágrafo devem incluir uma medida de desenvolvimento económico baseado, pelo menos, num dos seguintes fatores:

- i) o rendimento per capita ou rendimento domiciliar per capita do produto interno bruto per capita, que não deve ultrapassar 85% da média para o país de origem ou de exportação em causa,

- ii) a taxa de desemprego, que deve ser de pelo menos 110% da média para o país de origem ou de exportação em questão, medida ao longo de um período de três anos; No entanto, esta medida pode ser composta e incluir outros fatores.

5. Para efeitos da aplicação do presente artigo:

a) o termo "quadro geral de desenvolvimento regional" significa que os programas regionais de subvenções que são parte de uma política de desenvolvimento regional consistente no plano interno e, geralmente aplicável e que as subvenções para o desenvolvimento regional não são concedidas em pontos geográficos isolados com nenhuma ou praticamente nenhuma influência sobre o desenvolvimento de uma região;



b) a expressão "critérios neutros e objetivos", significa critérios que não favorecem certas regiões para além do necessário para eliminar ou reduzir as disparidades regionais no âmbito da política de desenvolvimento regional. A este respeito, os programas regionais de subvenções concede limites fixados no montante da subvenção que pode ser concedido a cada projeto subsidiado. Esses tetos são diferenciados de acordo com diferentes níveis de desenvolvimento das regiões elegíveis e são definidos em termos de custo de investimento ou de custo de criação de emprego. Nesses limites máximos, a distribuição da subvenção é suficientemente ampla e igual para evitar a utilização dominante por certas empresas ou a concessão de montantes desproporcionados a determinadas empresas.

c) A presente disposição é aplicada na forma de critérios definidos no artigo 4, parágrafos 2 e 3 do presente regulamento.

6. As subvenções que visam promover a adaptação de instalações existentes às novas exigências ambientais impostas pela legislação e/ou regulamentos que resultam para as empresas em maiores restrições e encargos financeiros mais pesados, não são passíveis de medidas de compensação, desde que a subvenção:

a) seja uma medida pontual, não recorrente

e

b) seja limitada a 20% do custo de adaptação

e

c) não cubra o custo de reposição e exploração do investimento que tenha recebido a subvenção, que deve ser totalmente a cargo das empresas

e

d) esteja diretamente vinculado e proporcional à redução dos efeitos negativos e poluição previstos pela empresa e não cubra uma economia que possa ser atingida nos custos de produção.

e

e) esteja disponível para todas as empresas que possam adoptar o novo material e/ou novos processos de fabrico.

Para os fins desta alínea, entende-se por "instalações existentes" as instalações que funcionem há pelo menos dois anos no momento em que sejam impostas novas exigências ambientais.

#### **Artigo 6 : Cálculo do montante da subvenção passível de medidas de compensação**

O montante das subvenções passíveis de medidas de compensação é, para os efeitos da aplicação do presente regulamento, calculado em termos da vantagem concedida ao beneficiário, tal como verificado e determinado para o período de inquérito. Normalmente, este período corresponde ao último

ano fiscal do beneficiário, mas pode abranger qualquer outro período de um mínimo de seis meses, o que é o anterior à abertura do inquérito, e para o qual os dados fiáveis, financeiros e outros, estão disponíveis.

## **Artigo 7: Cálculo da vantagem conferida ao beneficiário**

k

O cálculo da vantagem conferida ao beneficiário é feito através da aplicação das seguintes regras:

- a) uma participação dos poderes públicos no capital social de uma empresa não é considerada como conferindo uma vantagem, a menos que o investimento não possa ser considerado incompatível com a prática habitual dos investimentos (inclusive com relação ao fornecimento de capital de risco) de investidores privados no território do país de origem e / ou de exportação;
- b) um empréstimo dos poderes públicos não é considerado como conferindo uma vantagem, a menos que haja uma diferença entre o montante que a empresa beneficiária paga pelo empréstimo dos poderes públicos e o montante que pagaria por um empréstimo comercial comparável que poderia efetivamente obter no mercado. Neste caso, a vantagem corresponde à diferença entre estes dois montantes;
- c) uma garantia de empréstimo concedida pelos poderes públicos não é considerada como contendo um benefício, a menos que exista uma diferença entre o montante que a empresa beneficiária da garantia paga sobre o empréstimo garantido pelos poderes públicos e o montante que pagaria por um empréstimo comercial comparável, na ausência dessa garantia. Neste caso, a vantagem corresponde à diferença entre esses dois montantes, ajustada para ter em conta quaisquer diferenças de comissões;
- d) o fornecimento de bens ou serviços ou aquisição de bens pelos poderes públicos não será considerado como conferindo uma vantagem, a menos que o fornecimento se efectue por remuneração inferior à adequada ou que a compra corresponda a uma remuneração superior à adequada. A adequação da remuneração é determinada em relação a condições existentes no mercado para o bem ou serviço em questão no país de fornecimento ou de aquisição (incluindo o preço, qualidade, disponibilidade, comerciabilidade, transporte e outras condições de compra ou de venda).

## **Artigo 8: Disposições gerais relativas ao cálculo**

a) O montante da subvenção passível de compensação é calculado por unidade de produto subvencionado exportado para a Comunidade. Para o cálculo deste montante os elementos seguintes podem ser deduzidos do montante total da subvenção: qualquer taxa de inscrição e outros custos indispensáveis para ter direito à subvenção ou para beneficiar dessa subvenção.

b) Os impostos de exportação, direitos ou outros encargos cobrados para exportar o produto para a Comunidade especificamente destinados a compensar a subvenção.

Se uma parte interessada solicitar a dedução, ela será responsável para provar que o pedido é justificado.

2. Quando a subvenção não for concedida em função das quantidades fabricadas, produzidas, exportadas ou transportadas, o montante da subvenção passível de medidas de compensação é determinado distribuindo, de forma adequada, o valor da subvenção total sobre o nível de produção, de venda ou de exportação do produto em causa durante o período de inquérito.

3. Quando a subvenção pode estar relacionada com a aquisição, presente ou futura, de ativos imobilizados, o montante da subvenção passível de compensação é calculado em se estendendo este último num período correspondente à duração da amortização normal desses activos na indústria em causa. O montante assim calculado, que é imputado ao período de inquérito, incluindo a parte correspondente aos ativos adquiridos antes desse tempo, é repartido em conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo.

Para os ativos que não depreciam, a subvenção é tratada como um empréstimo sem juros e será regida pelas disposições do artigo 7, alínea b) do presente regulamento.

4. Quando a subvenção não é concedida para a aquisição de ativos imobilizados, o montante da prestação durante o período de inquérito é normalmente atribuído a esse período e repartido nos termos dos n.os 2 do presente artigo, a menos que circunstâncias especiais não justifiquem a sua atribuição a um outro período

### **Artigo 9: Determinação do prejuízo**

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, o termo "prejuízo" significa, salvo disposição em contrário, um prejuízo importante devido a uma indústria comunitária, uma ameaça de prejuízo importante para uma indústria comunitária ou um atraso importante na criação dessa indústria, sendo interpretado em conformidade com as disposições do presente artigo.

2. A determinação da existência de dano é baseada em provas positivas e incluirá um exame objetivo: a) do volume de importações subsidiadas; b) do efeito das importações sobre os preços dos produtos similares no mercado comunitário; c) da incidência dessas importações sobre os produtores desses produtos no seio da Comunidade.

3. O volume das importações objeto de subvenções é avaliado tendo em conta o aumento significativo ou não das importações objeto de subvenções, seja em

quantidades absolutas seja em relação à produção ou ao consumo na Comunidade. Em relação ao *efeito das importações sujeitas a subvenções nos preços, será considerada se for o caso, a subcotação significativa dos preços em relação ao preço de um produto similar da indústria comunitária.*

*Será realizado o mesmo exame, se necessário, se tais importações resultarem, de outra forma, na depreciação significativa dos preços ou na contenção de forma significativa, do aumento de preços que teriam ocorrido.* Apenas um ou vários destes fatores não constitui necessariamente uma orientação decisiva.

4. Quando as importações de um produto provenientes de mais de um país forem simultaneamente investigadas em inquéritos em matéria de direitos compensatórios, os efeitos de tais importações apenas serão avaliados cumulativamente se: a) o montante da subvenção passível de medidas compensatórias estabelecido em relação às importações provenientes de cada país é superior ao nível de *minimis* definido no artigo 14, parágrafo 5, e se o volume de importações de cada país não é negligenciável; b) uma avaliação cumulativa dos efeitos das importações, tendo em conta as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar comunitário.

5. O exame da incidência das importações objeto das subvenções sobre a indústria comunitária em causa incluirá uma avaliação de todos os fatores e índices económicos pertinentes que influenciam o estado da indústria, incluindo o facto de uma indústria ainda não ter recuperado dos efeitos de práticas passadas de subvenções ou de dumping, a importância do montante da subvenção passível de medidas de compensação, a diminuição efectiva e potencial das vendas, dos lucros, da produção, da participação no mercado, da produtividade, da rentabilidade ou da utilização das capacidades; os fatores que influenciam os preços na Comunidade, os efeitos negativos, efetivos e potenciais, sobre os fluxos de caixa, os stocks, o emprego, os salários, o crescimento, a capacidade de mobilizar os capitais ou investimentos e, no caso da agricultura, o aumento do uso de programas de apoio do governo. Esta lista não é exaustiva e apenas um, ou vários destes fatores não constituem uma orientação decisiva.

6. Deve ser demonstrado utilizando todos os elementos relevantes presentes em relação ao parágrafo 2 do presente artigo, que as importações objeto de subvenções causam um prejuízo ao abrigo do presente regulamento. Para fins de aplicação do presente artigo, , deve ser demonstrado que o volume e / ou preço referido no nº 3 do presente artigo têm um impacto sobre a indústria comunitária em causa, na aceção do ponto 5, e que esse impacto é tal que pode ser considerado como importante.

7. Os fatores conhecidos, para além das importações objeto de subvenções, que causam simultaneamente um prejuízo à indústria comunitária também são examinados para assegurar que o prejuízo causado por esses outros fatores não seja atribuído às importações objeto de subvenções na aceção do parágrafo 6 do

presente artigo. Os fatores que podem ser considerados relevantes para o efeito compreendem o volume e os preços das importações não sendo objeto de subvenções, da contracção da procura ou alterações nos padrões de consumo, práticas comerciais restritivas dos produtores dos países terceiros e comunitários e a concorrência entre os produtores, a evolução tecnológica e o desempenho das exportações e a produtividade da indústria comunitária.

8. O efeito das importações objeto de subvenções é medido em relação à produção comunitária do produto similar quando os dados disponíveis permitem identificar esta produção separadamente, com base em critérios, tais como os processos de produção, as vendas e os lucros dos produtores. Se não for possível identificar separadamente esta produção, os efeitos das importações objeto de subvenções são avaliados através do exame da produção do grupo ou o alcance do produto mais restrito, que inclua o produto similar, para o qual a informação necessária pode ser fornecida.

9. A determinação de ameaça de dano material deve basear-se em fatos e não em meras alegações, conjecturas ou possibilidade remota. A alteração das circunstâncias susceptíveis de criar uma situação em que a subvenção causaria prejuízo deve ser claramente previsível e iminente.

10. Para determinar a existência de uma ameaça de prejuízo importante, é necessário examinar, entre outros fatores, tais como:

- a) a natureza das subvenções em questão e os efeitos comerciais que são susceptíveis de causar;
- b) uma taxa de crescimento notável das importações objeto de subvenções do mercado comunitário, indicando a probabilidade de um aumento substancial das importações;
- c) a capacidade suficiente e disponível gratuitamente para o exportador ou o aumento iminente e considerável dessa capacidade, indicando a probabilidade de um aumento substancial das exportações objeto das subvenções para a Comunidade, tendo em conta a existência de outros mercados de exportação para absorver as exportações suplementares;
- d) possibilidade das importações se efectuarem a preços que poderiam diminuir significativamente os preços internos ou impedir um grau significativo de aumento dos preços e provavelmente aumentar a demanda por novas importações;
- e) existências do produto sob investigação.

11. Nenhum dos fatores listados no parágrafo 1 do presente artigo constitui necessariamente uma orientação decisiva, mas a totalidade dos fatores considerados deve levar à conclusão de que novas exportações cobertas por subvenções são iminentes e que ocorrerá um prejuízo importante se não forem tomadas medidas de proteção.

### **Artigo 10: Definição da indústria comunitária**

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a "indústria comunitária" é o conjunto dos produtores comunitários de produtos similares ou aqueles cuja produção conjunta constitua uma parte importante, no sentido do artigo 11, parágrafos 8 do presente regulamento, da produção comunitária total desses produtos;
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo do presente artigo, o termo «indústria comunitária» pode ser interpretado como designando o resto dos produtores, quando eles estão ligados aos exportadores ou importadores, ou forem eles próprios importadores do produto alegadamente objeto de subvenções,
3. Em circunstâncias excepcionais, o território da Comunidade pode, no que respeita à produção em questão, ser dividido em dois mercados mais competitivos e os produtores em cada mercado podem ser considerados como constituindo uma indústria separada se:
  - a) os produtores internos de tal mercado vendem a totalidade ou a quase totalidade da sua produção do produto em causa nesse mercado, e
  - b) a demanda nesse mercado não é satisfeita de forma substancial pelos produtores do produto em questão estabelecidos noutra parte da Comunidade.
4. Nas circunstâncias descritas no parágrafo 3 do presente artigo, pode-se concluir que existe um prejuízo, mesmo que uma parte importante da indústria comunitária total não seja lesada, desde que as importações objeto de subvenções se concentrem nesse mercado isolado e, além disso, as importações objeto de subvenções causem prejuízo aos produtores da totalidade ou de uma parte substancial da produção no Interior deste mercado.
5. Para fins de aplicação do parágrafo 1º do presente artigo, os produtores serão considerados ligados aos exportadores ou importadores apenas:
  - a) se um deles, direta ou indiretamente, controla o outro ou
  - b) se ambos, direta ou indiretamente são controlados por um terceiro

Ou

c) se, em conjunto, direta ou indiretamente, eles controlam um terceiro, desde que haja razões para acreditar ou suspeitar que o efeito da relação é tal que o produtor em causa se comporta de modo diferente dos produtores não-relacionados.

6. Para efeitos da aplicação do presente número, um dos produtores ou exportadores é considerado controlar o outro quando está, por direito ou de facto, realmente capaz de exercer sobre este último um poder de autoridade ou de orientação.

7. Sempre que a indústria comunitária tem sido interpretada como se referindo aos produtores de uma certa região, os exportadores ou os poderes públicos que concedem a subvenção têm a oportunidade de oferecer compromissos na área em questão, nos termos do artigo 14 do presente regulamento. Em tais casos, e ao avaliar o interesse comunitário das medidas, uma atenção especial deve ser dada ao interesse na região. Se um compromisso adequado não é oferecido prontamente ou se as situações referidas no artigo 14, parágrafos 9 e 10 se aplicarem, pode ser imposto um direito de compensação provisório ou definitivo para toda a Comunidade; nestes casos, os direitos podem, se possível, ser limitados a produtores ou exportadores específicos.

8. As disposições do artigo 9, parágrafo 8 aplicam-se ao presente artigo.

### **Artigo 11: Abertura do procedimento**

1. Sob reserva do parágrafo 10 do presente artigo, uma investigação para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer alegada subvenção será iniciado através de denúncia por escrito por qualquer pessoa ou entidade, ou qualquer associação sem personalidade jurídica, agindo em nome da indústria comunitária.
2. A denúncia pode ser dirigida à Comissão ou a um Estado-Membro, que a transmitirá à Comissão. A Comissão envia aos Estados-Membros uma cópia de qualquer denúncia que receba, a denúncia é considerada como tendo sido depositada no primeiro dia útil seguinte ao da sua entrega à Comissão, por carta registada ou contra acusação de recepção.

Quando, na ausência de denúncia, um Estado-Membro disponha de provas suficientes relativas a uma subvenção e do consequente prejuízo para a indústria comunitária, deve comunicá-los imediatamente à Comissão.

3. Uma queixa na aceção do parágrafo 1 do presente artigo deve conter elementos de prova suficientes quanto à existência de uma subvenção passível de compensação (incluindo, se possível, o seu montante), do prejuízo

e do nexo de causalidade entre as importações objecto de supostas subvenções e o alegado prejuízo. A denúncia conterá as informações que possam estar razoavelmente à disposição do queixoso sobre os seguintes pontos:

- a) a identidade do autor da denúncia e uma descrição do volume e do valor da produção comunitária do produto similar pelo queixoso. Quando uma reclamação é feita, por escrito, em nome da indústria comunitária, que identifica a indústria em nome da qual ela é apresentada através de uma lista de todos os produtores conhecidos do produto similar (ou associações de produtores comunitários do produto similar) e, na medida do possível, uma descrição do volume e do valor da produção comunitária do produto similar que representam esses produtores;
  - b) uma descrição completa do produto alegadamente objeto de subvenções, os nomes do país ou países de origem e / ou de exportação em causa, a identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecidos e uma lista das pessoas conhecidas para importar o produto em questão;
  - c) os elementos de prova relativos à existência, quantidade e natureza da subvenção em questão e a aplicabilidade de medidas de compensação;
  - d) informações sobre a evolução do volume das importações alegadamente objeto de subvenções, o efeito dessas importações sobre os preços do produto similar no mercado comunitário e o conseqüente impacto sobre a indústria comunitária, demonstrado por fatores e índices pertinentes que influenciam a situação da indústria, tais como os enumerados no artigo 9, n.os 3 e 5.
4. A Comissão examina, na medida do possível, a exactidão e a adequação dos elementos de prova apresentados na denúncia para determinar se há provas suficientes para justificar a abertura de um inquérito.
  5. Pode ser iniciada uma investigação para determinar se as alegadas subvenções são específicas na acepção do artigo 4, n.ºs 2 e 3.
  6. Pode também ser iniciado um inquérito para as subvenções que não são passíveis de compensação nos termos do artigo 5 n.ºs 2, 3 e 4 para determinar se satisfaz as condições neles estabelecidas.
  7. Se uma subvenção for concedida como parte de um programa de subvenção que foi notificada antes da sua implementação ao Comité das Subvenções e Medidas Compensatórias da OMC, em conformidade com o artigo 8 do Acordo sobre Subvenções e para o qual a comissão não conseguiu provar que não satisfaz as condições estabelecidas no referido artigo, apenas se inicia uma investigação relativamente a essa subvenção no caso de se estabelecer a



existência de uma violação do artigo 8º do referido acordo pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC competente na matéria ou por meio de arbitragem, conforme previsto no artigo 8, nº 5 do referido acordo.

8. Também pode ser iniciado um inquérito para as medidas, tais como as constantes do anexo IV, na medida em que contêm um elemento de subvenção, nos termos do artigo 3, a fim de determinar se as medidas em causa cumprem integralmente as disposições do referido anexo.
9. Um inquérito é iniciado nos termos do nº 1 do presente artigo, apenas se for determinado, com base num exame do grau de apoio ou oposição à denúncia apresentada pelos produtores comunitários do produto similar, que a denúncia foi apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome. A denúncia é considerada apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome, se for apoiada por produtores comunitários cuja produção conjunta represente mais de 50% da produção total do produto similar, pela parte da indústria comunitária que manifestou o seu apoio ou oposição à denúncia. No entanto, não é aberto inquérito quando os produtores comunitários que apoiem expressamente a denúncia representem menos de 25% da produção total do produto similar produzido pela indústria comunitária.
10. As autoridades evitam, a menos que tenha sido tomada uma decisão de iniciar uma investigação, tornar público o pedido de inquérito; no entanto, o mais cedo possível após a recepção de uma denúncia devidamente documentada em conformidade com este artigo e, em qualquer caso, antes de proceder à abertura de um inquérito, a Comissão notificará o país de origem e/ou exportação manifestando as suas preocupações e solicitando consultas com o objetivo de esclarecer a situação em relação às matérias referidas no n.º 2 do presente artigo e chegar a uma solução mutuamente acordada.
11. Se, em circunstâncias excepcionais, a Comissão decide iniciar uma investigação sem ter recebido uma reclamação por escrito para o fazer por parte de uma indústria ou em seu nome, a Comissão apenas avança com o inquérito se estiver na posse de elementos de prova suficientes da existência de uma subvenção passível de medidas de compensação, de um prejuízo e do nexo de causalidade na aceção do nº 2 deste artigo, para justificar a abertura de um inquérito.
12. Os elementos de prova relativos à subvenção e ao prejuízo serão examinados simultaneamente para decidir se é necessário abrir um inquérito. Uma queixa é rejeitada quando os elementos de prova relativos à subvenção passível de medidas de compensação ou ao prejuízo são insuficientes para justificar a continuação do processo. Um procedimento não é iniciado contra países cujas exportações representam uma quota de mercado inferior a 1%, a menos que esses países representem coletivamente 3% ou mais do consumo comunitário.

13. A denúncia pode ser retirada antes do início do inquérito, caso em que será considerada como não tendo sido apresentada.
14. Quando, após concertação, se verifica que há elementos de provas suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão deverá fazê-lo no prazo de quarenta e cinco (45) dias após a apresentação da denúncia. Quando a evidência é insuficiente, o autor da denúncia, após concertação, será informado no espaço de quarenta e cinco (45) dias a partir da data em que a queixa foi apresentada perante a Comissão.
15. O aviso de abertura do procedimento anuncia a abertura de um inquérito, indica o produto e os países em causa, fornece um resumo das informações recebidas e determina que todas as informações relevantes devem ser comunicadas à Comissão; estabelece o prazo em que as partes interessadas podem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e enviar as informações para que tais observações e informações possam ser tomadas em conta durante o inquérito; indica, também, o prazo em que as partes interessadas podem solicitar uma audição pela Comissão, em conformidade com o artigo 12, nº 5 do presente regulamento.
16. A Comissão avisará os exportadores, importadores e associações representativas de importadores ou exportadores conhecidos como interessados, bem como o país de origem e/ou de exportação e os autores da denúncia, da abertura do processo, assegurando proteger as informações confidenciais, fornecer por escrito o texto integral da denúncia referida no parágrafo 1 do presente artigo aos exportadores conhecidos, às autoridades do país de origem e/ou de exportação e, a pedido, às outras partes interessadas. Quando o número de exportadores em causa for particularmente elevado, basta enviar o texto completo da queixa escrita às autoridades do país de origem e/ou de exportação ou à associação profissional relevante.
17. Um inquérito realizado em matéria de direitos compensatórios não impede os procedimentos de despacho aduaneiro.

## **Artigo 12: Inquérito**

1. Após a abertura do processo, a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros começa a investigação ao nível da comunidade. Esse inquérito incidirá sobre a subvenção e o prejuízo. Para efeitos de uma conclusão representativa, é selecionado um período de inquérito que, no caso das subvenções, corresponde normalmente ao período de investigação previsto no artigo 6º do presente regulamento. As informações relativas a um período posterior ao período de inquérito não são normalmente consideradas.

2. Os destinatários dos questionários utilizados numa investigação em matéria de direitos compensatórios têm pelo menos 30 dias para responder. O prazo para os exportadores começa a contar a partir da data de recepção do questionário que, para este efeito, se considera ter sido recebido nos sete dias seguintes à data em que foi enviado ao exportador ou entregue ao representante diplomático adequado do país de origem e/ou exportação. Pode ser concedida uma prorrogação do prazo de 30 dias, tendo em conta o prazo fixado para o inquérito e desde que a parte interessada demonstre justa causa em termos de circunstâncias que lhe são próprias, para beneficiar de tal extensão.
3. A Comissão pode solicitar aos Estados-Membros a prestação de informações, caso em que os Estados-Membros devem tomar todas as disposições para cumprimento de tais pedidos. Comunicam à Comissão as informações pedidas bem como os resultados de todas as verificações, controlos ou investigações realizadas. Quando esta informação é de interesse geral ou quando a sua transmissão tiver sido solicitada por um Estado-Membro, a Comissão informará os Estados-Membros, desde que não tenham um carácter confidencial, se for o caso, a Comissão comunicará um resumo não confidencial.
4. A Comissão pode pedir aos Estados-Membros para realizar todas as inspecções e controlos necessários, particularmente da parte dos importadores, comerciantes e produtores comunitários e proceder a inquéritos em países terceiros, desde que tenham o acordo das empresas em causa e os poderes públicos do país em questão, não se oponham e tenham sido oficialmente notificados. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para cumprir com os pedidos da Comissão. Os agentes da Comissão podem, a pedido do mesmo ou de um Estado-Membro, prestar assistência aos funcionários dos Estados-membros no exercício das suas funções.
5. As partes interessadas que se tenham dado a conhecer nos termos do artigo 11, nº 15, podem ser ouvidas se, no prazo especificado no aviso publicado no Jornal Oficial da CEDEAO tenham feito um pedido por escrito demonstrando que são uma parte interessada susceptível de ser afetada pelo resultado do processo e que existem razões especiais para serem ouvidas.
6. A seu pedido, são fornecidas oportunidades aos importadores, exportadores e aos autores da denúncia, que se tenham dado a conhecer nos termos do artigo 11 nº 15, bem como aos poderes públicos do país de origem e/ou exportação, para permitir que as partes que tenham interesses contrários possam confrontar os pontos de vista opostos. Quando existam tais oportunidades, deve ser tida em conta a necessidade de salvaguardar a confidencialidade da informação e a conveniência das partes. Nenhuma das partes é obrigada a participar de uma reunião e a ausência de uma das partes não é prejudicial

para a sua causa. As informações fornecidas oralmente nos termos do presente número, serão tomadas em consideração pela Comissão, na medida em que sejam posteriormente confirmadas por escrito.

7. Os autores da denúncia, os poderes públicos do país de origem e/ou exportação, os importadores e exportadores e as associações representativas, os utilizadores e grupos de consumidores que se tenham dado a conhecer de acordo com o artigo 11 n.º 15 podem mediante pedido escrito, verificar todas as informações fornecidas à Comissão por qualquer parte da investigação, a não ser documentos internos elaborados pelas autoridades da Comunidade ou dos Estados-Membros, desde que essas informações sejam pertinentes para a defesa dos seus interesses, não sejam confidenciais, na acepção do artigo 30 e que sejam utilizadas no inquérito. Estas partes podem responder a estas perguntas e os seus comentários são tidos em consideração na medida em que eles estejam devidamente fundamentados na resposta.
8. Salvo o disposto no artigo 29, a exatidão das informações prestadas pelas partes interessadas sobre as quais se baseiam as conclusões serão examinados na medida do possível.
9. Para os processos iniciados nos termos do artigo 11 parágrafo 14 do presente regulamento, um inquérito deve, sempre que possível, ser concluído no período de um ano. Em qualquer caso, os inquéritos devem ser sempre concluídos no prazo de 13 meses após a abertura, de acordo com as conclusões nos termos do artigo 14 do presente regulamento ou para compromissos nos termos do artigo 15 do referido regulamento para medidas definitivas.
10. Durante toda a duração do inquérito, a Comissão concederá ao país de origem e/ou de exportação uma oportunidade razoável para continuar a concertação para esclarecer os fatos e chegar a uma solução em comum acordo.

### **Artigo 13: Medidas provisórias**

1. Podem ser aplicados direitos provisórios se:
  - a) Uma investigação foi iniciada em conformidade com o artigo 11 do presente regulamento;
  - b) tenha sido emitido um aviso para o efeito e tenha sido fornecido às partes interessadas uma oportunidade adequada para fornecer informações e comentar, em conformidade com o artigo 11, n.º 15 do presente regulamento;

- c) uma constatação preliminar positiva tenha estabelecido que o produto importado tem uma subvenção passível de medidas de compensação e que resulte prejuízo para a indústria comunitária
  - d) o interesse da Comunidade exige uma intervenção para evitar tal prejuízo.
2. Os direitos provisórios devem ser impostos o mais rapidamente possível decorridos 60 dias e o mais tardar nove meses após a abertura do processo.
  3. O montante do direito de compensação provisório não deve exceder o valor total da subvenção passível de medidas de compensação estabelecidas provisoriamente e deve ser inferior a este montante se um direito mais baixo for suficiente para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.
  4. A Comissão tomará as medidas provisórias após a concertação ou, em casos de extrema urgência, depois de informar os Estados-Membros. Neste último caso, as consultas serão realizadas no prazo de dez dias após a notificação aos membros das medidas tomadas pela Comissão.
  5. Quando a ação imediata da Comissão é solicitada por um Estado-Membro e que estejam reunidas as condições referidas no n.º 1 do presente artigo, a Comissão procederá, no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido, se será necessário instituir um direito de compensação provisório.
  6. Os direitos de compensação provisórios são impostos por um período máximo de quatro meses.

#### **Artigo 14: Compromissos**

1. Um inquérito pode ser encerrado sem a imposição de direitos provisórios ou definitivos após a recepção de um compromisso voluntário e satisfatório, em virtude do qual:
  - a) o país de origem e/ou de exportação aceite eliminar a concessão, de a limitar ou tomar outras medidas relativamente aos seus efeitos;
  - b) o exportador aceite rever os seus preços ou cessar as exportações para a zona em causa, dos produtos que beneficiam de subvenção passível de medidas de compensação para que a Comissão, após concertação, considere que o efeito prejudicial da subvenção foi eliminado. Os aumentos de preços resultantes desses compromissos não devem exceder o necessário para neutralizar o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação e elas devem ser inferiores ao montante da subvenção passível de medidas de compensação se forem suficientes para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.

2. Os compromissos podem ser sugeridos pela Comissão, mas nem o país nem o exportador serão obrigados a subscrevê-lo. O fato dos países ou os exportadores não terem oferecido esses compromissos, ou não terem aceite o convite para o fazer em nada prejudica o exame da questão. No entanto, pode-se determinar que a materialização de uma ameaça de prejuízo é mais provável se as importações objeto de subvenções continuarem. Não serão pedidos compromissos nem aos países nem aos exportadores ou aceites da sua parte a não ser que a existência de uma subvenção e de um prejuízo resultante tenha sido objeto de uma análise preliminar positiva. Salvo casos excepcionais, não pode ser oferecido nenhum compromisso após o término do período durante o qual as representações podem ser feitas nos termos do artigo 31 n.º5 do presente regulamento.
3. Os compromissos oferecidos não serão necessariamente aceites se a sua aceitação é considerada irrealista, por exemplo, se o número de exportadores efetivos ou potenciais for muito elevado ou por outras razões, designadamente de política geral. Os exportadores e/ou o país de origem e/ou a exportação em questão podem ser informados das razões pelas quais é proposta a rejeição da oferta de um compromisso e pode ser dada a oportunidade de comentar sobre este assunto. As razões da rejeição são apresentadas na decisão final.
4. As partes que oferecem um compromisso são obrigadas a fornecer uma versão não confidencial para que possa ser comunicada às partes envolvidas na investigação.
5. Quando os compromissos são aceites e após consulta do Comité de Gestão da TEC, a investigação está fechada. Em todos os outros casos, a Comissão elabora um relatório sobre os resultados da consulta, juntamente com uma proposta de encerramento do inquérito.
6. Se os compromissos forem aceites, o inquérito sobre a subvenção e o prejuízo será concluído normalmente. Neste caso, se o exame sobre a existência de uma subvenção ou de um prejuízo for negativo, o compromisso caducará automaticamente, a menos que a conclusão de tal revisão seja devida, em grande parte, à existência um compromisso. Neste caso, pode ser exigido que o compromisso seja mantido durante um período razoável. No caso de conclusão positiva de uma subvenção e de um prejuízo, o compromisso será mantido de acordo com os seus termos e as disposições do presente regulamento.
7. A Comissão deverá exigir que qualquer país ou exportador cujo compromisso tenha sido aceite forneça periodicamente informações relevantes para o cumprimento desses compromissos e que autorizem a verificação dos dados pertinentes. O não cumprimento destes requisitos será considerado uma violação do compromisso.

8. Quando os compromissos são aceites da parte de determinados exportadores no decurso de uma investigação, serão, para os efeitos dos artigos 19, 20, 21 e 23, considerados como produzindo efeitos a partir da data em que a investigação está encerrada para o país de origem e/ou de exportação.
9. Em caso de quebra ou denúncia de compromissos, por qualquer das partes, é instituído um direito definitivo em conformidade com o artigo 15, com base nos fatos apurados no âmbito do inquérito que conduziu ao compromisso, desde que o inquérito tenha sido concluído com uma determinação final sobre as subvenções e o prejuízo e que os exportadores em causa e/ou do país de origem e/ou de exportação, salvo em caso de denúncia do compromisso, tenham tido a oportunidade de apresentar os seus comentários.
10. Um direito provisório pode, após consultas, ser instituído em conformidade com o artigo 13 do presente regulamento com base nas melhores informações disponíveis, quando não há razões para acreditar que um compromisso tenha sido violado ou em caso de quebra ou denúncia de um compromisso, ou quando o inquérito que conduziu ao compromisso não tenha sido concluído.

#### **Artigo 15: Encerramento do processo sem imposição de medidas**

1. Quando a denúncia é retirada, o processo pode ser encerrado, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade.
2. Quando, após consulta, não são necessárias nenhuma medidas de proteção, o inquérito ou o processo é encerrado. Em todos os outros casos, a Comissão apresentará um relatório sobre os resultados das consultas, juntamente com uma proposta de encerramento do processo. O procedimento é considerado encerrado se, no prazo de 01 (um) mês, a Comissão decidir em contrário.
3. De acordo com o parágrafo 5 do presente artigo, o processo é imediatamente fechado quando for determinado que o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação é de minimis, ou quando o volume das importações, reais ou potenciais, objeto de subvenções ou o prejuízo é insignificante.
4. Para os processos nos termos do artigo 11, n.º 14 do presente regulamento, o prejuízo é normalmente considerado insignificante quando a quota de mercado das importações é inferior aos montantes fixados no artigo 11 n.º 12 do presente regulamento. Nos inquéritos das importações originárias de países em desenvolvimento, o volume das importações objeto de subvenções é considerado insignificante se representar menos de 4% das importações totais do produto similar na Comunidade, a menos que as

importações originárias dos países em desenvolvimento, cujas partes individuais nas importações totais representem menos de 4% contribuem coletivamente para mais de 9% das importações totais do produto similar na Comunidade.

5. O montante das subvenções passíveis de medidas de compensação é considerado de minimis se for inferior a 1% ad valorem, com exceção nos seguintes casos:
  - a) nos inquéritos relativos a importações originárias de países em desenvolvimento, o nível abaixo do qual se considera como de minimis é de 2% ad valorem;
  - b) para os países em desenvolvimento membros da OMC referidos no anexo VII do acordo sobre Subvenções bem como para os países em desenvolvimento membros da OMC que eliminaram completamente as subvenções à exportação na aceção do artigo 4 n<sup>o</sup> 4) do presente regulamento, bem como os nível abaixo do qual é considerado como de minimis é de 3% ad valorem; quando a aplicação da presente disposição está sujeita à eliminação das subvenções à exportação, aplica-se a partir da data em que esta eliminação é notificada ao Comité das Subvenções e Medidas Compensatórias da OMC, e desde que o país em desenvolvimento em questão não aplique subvenções à exportação; a presente disposição caduca oito anos após a entrada em vigor do Acordo da OMC, desde que esse inquérito seja encerrado somente quando o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação está abaixo do nível de minimis aplicável aos exportadores individuais e que estes continuem a ser objeto de procedimento e possam voltar a objeto de um inquérito no quadro de uma revisão realizada para o país em questão nos termos dos artigos 19 e 20.

#### **Artigo 16: Imposição de direitos definitivos**

1. Quando o resultado da constatação definitiva dos fatos mostra que há uma subvenção passível de medidas de compensação e um prejuízo resultante e que o interesse da Comunidade justifica uma intervenção em conformidade com o artigo 32 do presente regulamento, é imposto um direito de compensação definitivo pelo Conselho de Ministros, deliberando por maioria simples, sob proposta da Comissão, após consulta do Comité de Gestão da TEC, a menos que seja precedido pela supressão da ou das subvenções ou que não seja demonstrado que estes não conferem uma vantagem aos exportadores em causa. Quando os direitos provisórios se encontrem em vigor, uma proposta de medidas definitivas é apresentada à Comissão o mais tardar um mês antes da expiração de tais direitos. O



montante do direito de compensação não pode exceder o montante das medidas de subvenção estabelecido nos termos do presente regulamento, em que foi constatado que os exportadores beneficiam, e deve ser inferior ao montante total da subvenção passível de medidas de compensação, se este montante inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.

2. Um direito de compensação cujo montante é adequado a cada caso é imposto de uma forma não discriminatória sobre as importações de um produto, seja qual for a sua proveniência, em que se tenha constatado que beneficiam de uma subvenção passível de medidas compensatórias e causem um prejuízo, com exceção das importações abrangidas por um compromisso aceite no âmbito do presente regulamento. O regulamento que institui a lei deve especificar o montante do direito imposto a cada fornecedor ou, se tal não for possível, o país fornecedor em causa.
3. Quando a Comissão tiver limitado o seu exame em conformidade com o artigo 28 do presente regulamento, o direito de compensação aplicado às importações provenientes de exportadores ou de produtores que se tenham dado a conhecer em conformidade com o artigo 28 , mas não foram incluídos no inquérito, não deve exceder o montante médio ponderado das subvenções passíveis de medidas de compensação estabelecidas para as partes incluídas na amostra. Para os fins deste artigo, a Comissão não toma em consideração os montantes nulos e de minimis, nem os montantes estabelecidos nas circunstâncias previstas no artigo 29 do presente regulamento. São aplicados direitos individuais às importações provenientes de exportadores ou de produtores para os quais um montante individual de subvenção foi calculado em conformidade com o artigo 28 do presente regulamento.

### **Artigo 17: Retroactividade**

1. As medidas provisórias e direitos compensatórios definitivos apenas são aplicados a produtos colocados para consumo após a data em que a medida tomada em conformidade com o artigo 13, nº 1, ou do artigo 16 nº 1 do presente regulamento, conforme o caso, entrou em vigor, sem prejuízo das excepções previstas no presente regulamento.
2. Quando um direito provisório foi aplicado e os fatos definitivamente estabelecidos provarem a existência de uma subvenção passível de medidas de compensação e de um prejuízo, o Conselho decide, independentemente da questão de saber se um direito compensatório definitivo deve ser instituído, em que medida o direito provisório deve ser definitivamente cobrado. Neste caso, o "prejuízo" não inclui um atraso significativo na criação de uma indústria comunitária ou ameaça de prejuízo material, salvo se se provar que esta última seria transformada num prejuízo

importante, se as medidas provisórias não tivessem sido aplicadas. Em todos os restantes casos implicando uma ameaça ou um atraso, os montantes provisórios devem ser libertados e os direitos definitivos só podem ser impostos a partir da data da decisão final da ameaça ou do atraso importante.

3. Se o direito de compensação definitivo é superior ao direito provisório, a diferença não será cobrada. Se o direito definitivo é inferior ao direito provisório, o direito deve ser recalculado. Quando a determinação final é negativa, o direito provisório não é confirmado.
4. Um direito de compensação definitivo poderá ser cobrado sobre as mercadorias que entram no território da Comunidade 90 dias ou mais antes da data de aplicação das medidas provisórias, mas não antes da abertura do inquérito, desde que as importações tenham sido registadas em conformidade com o artigo 24, nº 5, que a Comissão tenha dado aos importadores em causa a possibilidade de apresentarem os seus comentários e:
  - a) existem circunstâncias críticas nas quais, para os produtos em questão objeto de subvenções, um prejuízo dificilmente reparável é causado por importações maciças - num tempo relativamente curto, de um produto que beneficia de subvenções passíveis de compensação na aceção do presente regulamento e
  - b) que, para evitar que esse prejuízo ocorra novamente, afigura-se necessário impor retroactivamente direitos de compensação sobre essas importações.
5. Em caso de quebra ou denúncia de compromissos, os direitos definitivos poderão ser cobrados sobre produtos introduzidos no consumo no território da Comunidade, 90 dias ou mais antes da data de aplicação das medidas provisórias, desde que as importações tenham sido registadas em conformidade com o artigo 25, nº 5 do presente regulamento e que a medida retroactiva não seja aplicável às importações anteriores à quebra ou denúncia do compromisso.

### **Artigo 18: Duração**

Uma medida compensatória permanecerá em vigor apenas o tempo e na medida necessária para compensar as subvenções prejudiciais, passíveis de medidas compensatórias.

## **Artigo 19: Revisão de acordo com a caducidade das medidas**

1. A medida de compensação definitiva caducará cinco anos após a sua criação ou cinco anos após a data da conclusão da mais recente revisão que tenha abrangido a subvenção e o prejuízo, a menos que não tenha sido estabelecido, aquando de uma revisão, que a caducidade das medidas favoreceria a continuação ou a reincidência da subvenção e do prejuízo. Uma revisão de medidas que atinga a expiração ocorre quer por iniciativa da Comissão quer a pedido dos produtores comunitários ou em seu nome e as medidas permanecem em vigor até à conclusão da revisão.
2. É precedido por uma revisão das medidas prestes a expirar quando o pedido contém elementos de prova pelo qual a caducidade das medidas conduziria provavelmente a uma continuação ou reincidência da subvenção e do prejuízo. Essa probabilidade pode, por exemplo, ser apoiada por provas da continuidade da subvenção e do prejuízo ou pela prova de que a eliminação do prejuízo é completamente ou parcialmente imputável à existência de medidas, ou pela evidência de que a situação dos exportadores ou as condições de mercado são tais que indicam a probabilidade de novas subvenções prejudiciais.
3. No decurso dos inquéritos nos termos deste artigo, os exportadores, os importadores, os poderes públicos do país de origem e/ou de exportação e os produtores comunitários têm a oportunidade de desenvolver, refutar ou comentar as questões apresentadas no pedido de revisão e as conclusões têm em consideração todos os elementos e documentos relevantes apresentados e devidamente relacionados com a questão de saber se a caducidade das medidas seria susceptível de conduzir a uma continuação ou reincidência da subvenção e do prejuízo.
4. Um aviso de caducidade iminente é publicado pela Comissão no Jornal Oficial da Comunidade e por cada Estado-membro no seu Jornal Oficial, em momento oportuno, durante o último ano do período de aplicação das medidas referidas neste artigo. Os produtores comunitários estão, então, habilitados a apresentar um pedido de revisão nos termos do n.º 2 deste artigo, o mais tardar três meses antes do final do período de cinco anos. Um aviso de expiração efetiva das medidas de acordo com as disposições da presente parte deve ser igualmente publicado.

## **Artigo 20: Reexames intercalares**

1. A necessidade de manutenção das medidas também pode ser revista, se justificada, a pedido da Comissão ou de um Estado-membro ou desde que tenha decorrido um período razoável de pelo menos um ano desde a imposição de medidas definitivas, a pedido de qualquer exportador, importador, produtor da Comunidade ou do país de origem e/ou de exportação que contenha elementos de prova suficientes que justifiquem a necessidade de um reexame intercalar.

2. Procede-se a um reexame intercalar desde que o pedido contenha provas suficientes de que a aplicação de medidas não é mais necessária para compensar a subvenção passível de medidas de compensação e/ou que a continuação de uma reincidência do prejuízo seria improvável caso as medidas fossem anuladas ou modificadas ou que as medidas existentes não são ou já não são suficientes para compensar a subvenção passível de medidas de compensação que causa o prejuízo.
3. Nos casos em que os direitos de compensação impostos são inferiores ao montante das subvenções passíveis de medidas de compensação, haverá um reexame intercalar se os produtores comunitários fornecerem elementos suficientes para estabelecer que os direitos não modificaram ou não modificaram o suficiente o preço de revenda das importações de produtos na Comunidade. Se o inquérito confirmar a veracidade das alegações, os direitos de compensação podem ser aumentados para atingir o aumento de preços necessário para eliminar o prejuízo, desde que o direito acrescido não exceda o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação.
4. No decurso dos inquéritos nos termos deste artigo, a Comissão pode, nomeadamente, analisar se as circunstâncias relativas às subvenções e ao prejuízo se alteraram, ou se as medidas em vigor estão a alcançar os resultados pretendidos na eliminação do prejuízo anteriormente estabelecido, em conformidade com artigo 9 do presente regulamento. Para estes fins, consideram-se todos os elementos pertinentes e devidamente documentados na determinação final.

-|-

### **Artigo 21: Reexames acelerados**

Qualquer exportador cujas exportações estejam sujeitas a um direito de compensação definitivo, mas que não foram objeto do inquérito inicial por razões como uma recusa em colaborar com a Comissão tem o direito de solicitar uma revisão acelerada para que a Comissão possa estabelecer, o mais rapidamente possível, uma taxa de direito de compensação específica para esse exportador. Procede-se a uma avaliação deste tipo após consulta ao Comité de Gestão da TEC e concessão aos produtores comunitários da possibilidade de apresentar observações.

### **Artigo 22: Reembolsos**

1. Não obstante o artigo 19 do presente regulamento, um importador pode pedir um reembolso dos direitos cobrados sempre que se comprovar que o montante da subvenção passível de medidas de compensação com base no qual foram pagos direitos, tenha sido eliminado ou reduzido a um nível inferior ao nível da lei em vigor.

2. Para obter um reembolso de direitos de compensação, o importador deve apresentar um pedido à Comissão. O pedido é feito pelo intermediário do Estado-membro no território do qual os produtos foram apresentados para o consumo, e nos seis (06) meses a partir da data em que o montante dos direitos definitivos a cobrar foi devidamente estabelecido pelas autoridades competentes ou a partir da data em que foi decidido cobrar os montantes garantidos pelo direito provisório. Os Estados-membros imediatamente encaminham o pedido à Comissão.
3. Uma solicitação de reembolso só é considerada devidamente fundamentada quando contiver informações precisas sobre o montante dos direitos compensadores pelo qual é pedido o reembolso e está acompanhado por todos os documentos aduaneiros relativos ao cálculo e ao pagamento da quantidade. Também deve incluir provas, por um período representativo, do montante da subvenção passível de compensação para o exportador ou produtor ao qual a lei se aplica. Quando o importador não está relacionado com o exportador ou produtor em causa e que esta informação não esteja disponível imediatamente, ou quando o exportador ou o produtor recusam comunicá-la ao importador, o pedido deve conter uma declaração do exportador ou do produtor dizendo que o montante da subvenção passível de medidas de compensação foi reduzido ou eliminado em conformidade com o presente artigo, e que os elementos de prova pertinentes serão fornecidos à Comissão. Quando estes elementos de prova não são fornecidos pelo exportador ou pelo produtor num prazo razoável, o pedido é rejeitado.
4. Após consulta ao Comité de Gestão da TEC, a Comissão decide em que medida é adequado deferir o pedido, ou pode decidir a qualquer momento iniciar um reexame intercalar; as informações e as conclusões resultantes dessa revisão estabelecida em conformidade com as disposições aplicáveis a estes tipos de reexame, devem ser utilizadas para determinar se e em que medida se justifica o reembolso. Os reembolsos de direitos serão normalmente efetuados no prazo de doze meses e, em qualquer caso, não superior a 18 meses após a data em que o pedido de reembolso, devidamente fundamentado, foi apresentado por um importador do produto sujeito ao direito de compensação. Um reembolso autorizado deve normalmente ser efetuado pelos Estados-membros nos 90 dias a contar da decisão supramencionada.

### **Artigo 23: Disposições gerais em matéria de reexames e de reembolsos**

1. As disposições pertinentes dos artigos 11 e 12 do presente regulamento, exceto os relativos a prazos, aplicam-se a todo o reexame efetuado nos termos dos artigos 19, 20 e 21. Estes reexames são realizados prontamente e devem normalmente ser concluídos no prazo de doze meses a contar do dia da abertura do procedimento.

2. Os reexames nos termos dos artigos 19, 20 e 21 do presente regulamento são iniciados pela Comissão após consulta do Comité de Gestão da TEC. Sempre que os reexames se justifiquem, as medidas serão revogadas ou mantidas nos termos do artigo 19, ou revogadas, mantidas ou alteradas nos termos dos artigos 20 e 21, pela instituição da Comunidade responsável pela sua adoção. Quando as medidas são revogadas para os exportadores individuais, mas não para todo o país, estes exportadores devem continuar sujeitos ao procedimento e podem voltar a ser objeto de um novo inquérito durante qualquer reexame realizado pelo referido país nos termos deste artigo.
3. Quando um reexame das medidas previstas no artigo 20 do presente regulamento está em andamento no final do período de aplicação das medidas na aceção do artigo 19, as medidas também são examinadas à luz das disposições do artigo 19.
4. Em todos os inquéritos levados a cabo no âmbito dos procedimentos de reexame ou reembolsos efetuados nos termos dos artigos 19 a 22, a Comissão aplica, na medida em que as circunstâncias não tenham mudado, o mesmo método que no inquérito que levou à aplicação do direito, tendo em conta os artigos 6, 7, 8 e 28 do presente regulamento.

#### **Artigo 24: Evasão**

Os direitos de compensação instituídos nos termos do presente regulamento podem ser alargados às importações provenientes de países terceiros de produtos similares ou de partes destes produtos, quando as medidas em vigor são objeto de evasão. Por "evasão", entende-se uma

modificação nos fluxos comerciais entre os países terceiros e a Comunidade, resultante de uma prática, processo ou atividade para as quais não existe uma causa suficiente ou justificação económica que não seja a instituição do direito de compensação, elementos de prova que demonstrem que os efeitos corretores do direito estão a ser neutralizados em termos de preço e/ou quantidade de produtos similares e que qualquer produto similar importado e/ou as partes deste produto continuam a beneficiar da subvenção.

2 É aberto um inquérito nos termos deste artigo quando o pedido contém elementos de prova suficientes sobre os fatores enumerados no n.º 1 do presente artigo. O inquérito é aberto, após consulta do Comité de Gestão da TEC por um Regulamento de execução da Comissão que ordena igualmente às autoridades aduaneiras para tornarem obrigatório o registo das importações em conformidade com o artigo 25, n.º 5 do presente regulamento ou para exigir garantias. O inquérito é realizado pela Comissão com a eventual colaboração das autoridades aduaneiras, devendo ser

concluído no prazo de nove meses. Quando os factos definitivamente estabelecidos, justificarem a prorrogação das medidas, é decidido pela Comissão a partir da data em que o registo foi imposto nos termos do artigo 25, nº 5 do presente regulamento ou a data em que foram exigidas garantias. As disposições processuais pertinentes do presente regulamento sobre o início e a condução dos inquéritos são aplicáveis nos termos do presente artigo.

3. Os produtos não devem ser sujeitos a registo em conformidade com o artigo 25, nº 5 do presente regulamento nem estar sujeitos a medidas quando acompanhados de um certificado aduaneiro que declare que a importação das mercadorias não constitui evasão. Estes certificados podem ser emitidos aos importadores, mediante pedido escrito, sob uma autorização dada para esse efeito por uma decisão da Comissão, após consulta do Comité de Gestão de Gestão da TEC. Estes certificados são válidos para o período e nas condições que aí são mencionados.

4. Nenhuma disposição do presente artigo obsta à aplicação normal das disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

## **Artigo 25: Disposições Gerais**

1. Os direitos de compensação, provisórios ou definitivos, serão impostos por regulamento e cobrados pelos Estados-membros sob a forma, a taxa e os outros critérios fixados no regulamento que os institui. Esses direitos são também cobrados independentemente dos direitos aduaneiros, impostos e outros normalmente cobrados sobre a importação. Nenhum produto pode ser sujeito ao mesmo tempo a direitos anti-dumping e a direitos de compensação com vista a remediar uma situação similar resultante de um dumping ou de uma concessão de uma subvenção à exportação.
2. Os regulamentos que instituem os direitos de compensação provisórios ou definitivos, bem como os regulamentos ou decisões de aceitação de compromissos ou ao encerramento de inquéritos ou processos são publicados pela Comissão no Jornal Oficial da CEDEAO e por cada Estado-membro no seu Jornal Oficial. Esses regulamentos ou decisões devem mencionar, em particular, dada a necessidade de proteger as informações confidenciais, os nomes dos exportadores, se possível, ou dos países em questão, uma descrição do produto e um resumo dos factos e considerações essenciais a respeito da determinação da subvenção e do prejuízo. Em todos os casos, uma cópia do acordo ou da decisão é enviada às partes interessadas conhecidas. O disposto no presente número aplica-se mutatis mutandis às reavaliações.
3. No interesse da Comunidade, as medidas instituídas nos termos do presente regulamento podem ser suspensas por decisão da Comissão por um período de nove meses. A suspensão pode ser prorrogada por um período suplementar não superior a um ano. As medidas só podem ser suspensas se as condições do mercado se tiverem alterado de tal forma que o prejuízo não seria susceptível de recomeçar em virtude da suspensão e desde que a indústria comunitária tenha tido a oportunidade de apresentar observações e que aquelas tenham sido tomadas em consideração. As medidas podem, em qualquer momento, após a consulta, ser reinstituídas se a suspensão já não se justificar.
4. A Comissão pode instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas para registar as importações, para que as medidas possam posteriormente ser aplicadas de acordo com essas importações a partir da data do registo. O registo das importações pode ser objeto de um



pedido devidamente fundamentado da indústria comunitária. O registo é iniciado por uma lei que especifica o objeto da ação e, se for o caso, o montante estimado de direitos que podem ter de ser pagos no futuro. O período durante o qual devem ser registadas as importações não deve ser superior a nove meses.

5. Os Estados-membros devem comunicar mensalmente à Comissão sobre as importações de produtos sujeitos a inquérito ou medidas e as taxas cobradas nos termos do presente regulamento.

## **Artigo 26: Consultas**

1. As consultas previstas no presente regulamento, com exceção das referidas no artigo 11 n.º 9 do artigo 12 n.º 10 do presente regulamento, devem ter lugar no âmbito do Comité de Gestão da TEC. As consultas realizam-se imediatamente, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão e, em qualquer caso, a tempo de cumprir os prazos estabelecidos pelo presente regulamento.
2. Se necessário, as consultas podem realizar-se apenas por escrito; neste caso, a Comissão informará os Estados-membros e fixará um prazo dentro do qual podem expressar a sua opinião ou solicitar uma consulta oral que o presidente organiza, desde que tal consulta possa ser realizada dentro de um período de tempo que permita respeitar os prazos estabelecidos pelo presente regulamento.
3. As consultas incidirão sobre:
  - a) a existência de uma subvenção passível de medidas de compensação e os métodos para determinar o montante;
  - b) a existência e a importância do prejuízo;
  - c) o nexo de causalidade entre as importações objecto de subvenções e o prejuízo;
  - d) as medidas que, nas circunstâncias, são apropriadas para prevenir os prejuízos causados pela subvenção passível de medidas de compensação ou para remediar o prejuízo, bem como as modalidades de implementação dessas medidas.

## Artigo 27: Visitas de verificação

1. Se considerar necessário, a Comissão realiza visitas para examinar a escrita dos importadores, exportadores, comerciantes, agentes, produtores, associações e organizações comerciais e para verificar as informações prestadas sobre as subvenções e o prejuízo. Na ausência de uma resposta adequada em tempo útil, uma verificação pode não ser realizada.
2. Se necessário, a Comissão pode proceder a investigações num país terceiro desde que as empresas em causa dêem o seu acordo e na falta de oposição do país envolvido, oficialmente notificado. Uma vez obtido o acordo das empresas envolvidas, a Comissão notificará o país de origem e/ou de exportação, os nomes e endereços das empresas a serem visitadas bem como as datas acordadas.
3. As empresas em causa são informadas sobre a natureza da informação a ser verificada e qualquer outra informação a fornecer durante essas visitas, o que não exclui os pedidos de mais esclarecimentos no local com base na informação obtida.
4. Nos inquéritos efectuados nos termos dos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo, a Comissão será assistida pelos funcionários dos Estados-membros que o desejem.

## **Artigo 28: Amostragem**

1. Nos casos em que o número de autores da denúncia, exportadores ou importadores, tipos de produtos ou transacções for elevado, o inquérito pode ser limitado a:
  - a) um número razoável de partes, de produtos ou de transacções usando amostras estatisticamente representativas com base nas informações disponíveis no momento da escolha ou
  - b) o maior volume de produção, vendas e exportações que pode razoavelmente ser objeto de inquérito dentro do tempo disponível.
2. A selecção das partes, tipos de produtos ou transacções efectuadas ao abrigo deste artigo, incumbe à Comissão, mas deve ser dada preferência à escolha de uma amostra em consulta com as partes em causa ou com o seu consentimento, desde que essas partes se dêem a conhecer e forneçam informações suficientes nas três semanas após o início da investigação, a fim de permitir a selecção de uma amostra representativa.

3. Quando o exame é limitado de acordo com este artigo, um montante individual correspondente à subvenção passível de medidas de compensação deve, no entanto, ser calculado para cada exportador ou produtor que não tenha sido inicialmente selecionado e que apresenta as informações necessárias dentro do prazo estabelecido por este Regulamento, exceto nos casos em que o número de exportadores ou produtores é tão elevado que os exames individuais complicariam inutilmente a tarefa e impediriam a conclusão do inquérito em tempo útil.
4. Quando for decidido proceder por amostragem e há uma falta de cooperação das partes selecionadas ou de algumas delas, de modo que os resultados da pesquisa possam ser significativamente afetados, pode ser selecionada uma nova amostra. No entanto, se a falta de cooperação persistir ou se não existe tempo suficiente para constituir uma nova amostra, são aplicáveis as disposições pertinentes do artigo 29 do presente regulamento.

### **Artigo 29: Falta de cooperação**

1. Quando uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias ou não as forneça dentro do prazo estabelecido pelo presente regulamento, ou impeça de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões provisórias ou definitivas, positivas ou negativas na base de dados disponíveis.

Se se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não devem ser tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis. As partes devem ser informadas das consequências da não colaboração.

2. Quando as informações fornecidas por uma parte interessada não sejam ideais em todos os aspetos, não devem, contudo, ser ignoradas, desde que as eventuais irregularidades não causem grandes dificuldades para se chegar a uma conclusão razoavelmente correta, que as informações sejam fornecidas em tempo útil, que sejam verificáveis e que a parte tenha agido da melhor forma dentro das suas possibilidades.
3. Se as provas ou informações não forem aceites, a parte que o tenha comunicado é informada dos motivos da sua exclusão imediata e é-lhe dada a oportunidade de fornecer explicações complementares no prazo fixado. Se as explicações não forem satisfatórias, as razões da rejeição desses

elementos de prova ou das informações serão divulgadas e constarão das conclusões publicadas.

4. Se as determinações, incluindo as relativas ao montante da subvenção passível de medidas de compensação, se baseiam no disposto no nº 1, incluindo as informações contidas na denúncia, estas informações, quando possível e tendo em conta o limite de tempo para o inquérito, serão confrontadas com outras fontes independentes, tais como as listas de preços publicadas, estatísticas oficiais de importação e retornos aduaneiros ou por referência às informações obtidas de outras partes interessadas no decurso da investigação.
5. Se uma parte interessada não colaborar ou colaborar apenas parcialmente e que, por isso, informações relevantes não sejam comunicadas, pode resultar para a referida parte interessada uma situação menos favorável do que se tivesse colaborado.

### **Artigo 30: Tratamento confidencial**

1. Qualquer informação confidencial (por exemplo, porque a sua divulgação beneficiaria significativamente um concorrente ou ter um efeito significativamente adverso sobre a pessoa que forneceu as informações ou a de quem a tenha adquirido), ou que é fornecida a título confidencial pelas partes num inquérito será, se devidamente justificado, tratada como tal pelas autoridades da Comissão.
2. As partes interessadas que forneçam informações confidenciais devem apresentar resumos não confidenciais. Esses resumos devem ser suficientemente pormenorizados para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial. Em circunstâncias excepcionais, as referidas partes podem indicar que estas informações não são susceptíveis de serem resumidas. Nestas circunstâncias, as razões pelas quais um resumo não podem ser fornecido devem ser expostas.
3. Se se considerar que um pedido de tratamento confidencial não se justifica e se a pessoa que forneceu a informação não pretende torná-la pública nem autorizar a sua divulgação em termos gerais ou resumidos, a informação pode ser desconsiderada a menos que possa ser demonstrado de forma

convincente que a informação está correta. Os pedidos de tratamento confidencial não podem ser rejeitados arbitrariamente.

4. O presente artigo não impede a divulgação, pelas autoridades comunitárias de informações gerais, inclusive dos motivos nos quais as decisões tomadas nos termos do presente regulamento são baseadas, nem à divulgação dos elementos de prova sobre os quais as autoridades comunitárias se apoiam, na medida do necessário para justificar tais motivos aquando de processos judiciais. Essa divulgação deve ter em conta os interesses legítimos das partes interessadas de que os seus segredos de negócios e de Estado não são revelados.
5. A Comissão e os Estados-membros ou os seus agentes abstêm-se de divulgar as informações recebidas nos termos do presente regulamento, para as quais a pessoa que as forneceu tenha solicitado um tratamento confidencial, sem autorização expressa desta última. A troca de informações entre a Comissão e os Estados-membros, as informações relativas às consultas previstas no artigo 26 ou àquelas descritas no artigo 11, n.º 9 e do artigo 12 n.º 10 do presente regulamento, ou os documentos internos elaborados pelas autoridades da Comunidade ou dos seus Estados-membros não são divulgados excepto se a divulgação estiver especificamente prevista no presente regulamento.
6. As informações recebidas nos termos do presente regulamento serão utilizadas apenas para os fins para os quais foram solicitadas.

### Artigo 31: Informações das partes

1. Os autores da denúncia, os importadores e exportadores e suas associações representativas bem como o país de origem e/ou de exportação podem requerer a divulgação das informações sobre os factos e considerações essenciais com base nos quais foram instituídas as medidas provisórias. Os pedidos de informação devem ser feitos por escrito, imediatamente após a instituição das medidas provisórias e a divulgação será feita o mais cedo possível, por escrito.
2. As partes referidas no n.º 1 do presente artigo podem solicitar a divulgação final dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tencionava recomendar a instituição de medidas definitivas ou o encerramento de um inquérito ou processo sem instituição de medidas, devendo ser dada uma atenção particular à informação sobre os factos ou considerações diferentes das utilizadas para as medidas provisórias.

3. Os pedidos de informação final devem ser apresentados por escrito à Comissão e recebidos, em caso de aplicação do direito provisório, no prazo de um mês após a publicação da criação desse direito. Quando nenhum direito provisório tenha sido imposto, as partes têm a oportunidade de pedir para serem informadas nos prazos estabelecidos pela Comissão.

4. A informação final deve ser feita por escrito. Deve ser desse modo, dada a necessidade de proteger as informações confidenciais, o mais cedo possível e, normalmente, um mês, o mais tardar, antes da decisão final ou da transmissão pela Comissão de uma proposta de medidas definitivas, em conformidade com os artigos 15 e 16. Quando a Comissão não é capaz de divulgar determinados factos ou considerações nesse momento, deve fazê-lo logo que possível. A divulgação não prejudicará qualquer decisão posterior que possa ser tomada pela Comissão ou pelo Conselho, quando a decisão for baseada em fatos e considerações diferentes, estes últimos devem ser divulgados o mais breve possível.

5. As observações feitas após a informação ter sido dada só serão consideradas se forem recebidas dentro de um prazo que a Comissão estabelece para cada caso, tendo em devida conta a urgência da questão, mas não será inferior a 10 dias.

### **Artigo 32: Interesse da Comunidade**

1. É apropriado, para determinar se é do interesse da Comunidade, que sejam tomadas medidas para avaliar todos os interesses considerados como um todo, incluindo os da indústria comunitária e dos utilizadores e consumidores, uma determinação ao abrigo do presente artigo deve ser feita apenas se todas as partes tiveram a oportunidade de apresentar as suas observações em conformidade com o nº 2 do presente artigo. No âmbito desta avaliação é dada especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção da troca de uma subvenção prejudicial e de restabelecer uma concorrência efectiva. Não podem ser implementadas medidas na base da subvenção e do prejuízo estabelecido quando as autoridades, tendo em conta todas as informações fornecidas, podem concluir claramente que não é do interesse da Comunidade fazê-lo.

2. Para que as autoridades disponham de uma base fiável que lhes permita que tomem em consideração todos os pontos de vista e todas as informações contidas na decisão sobre se a adopção de medidas é do interesse da Comunidade, os queixosos, os importadores e as suas associações representativas, as organizações representativas dos utentes e dos consumidores podem, nos prazos fixados no aviso de início do inquérito em matéria de direitos de compensação, dar-se a conhecer e fornecer-lhes as informações bem como à Comissão. Essas informações,

ou um resumo adequado das mesmas são apresentados às outras partes designadas nestes n.ºs, os quais estão habilitados a dar resposta.

3. As partes tendo agido em conformidade com o n.º 2 do presente artigo podem solicitar uma audição. Estes pedidos são feitos nos prazos fixados no referido n.º e especificam as razões para uma audição, a nível dos interesses da Comunidade.
4. As partes, tendo agido em conformidade com o n.º 2 do presente artigo podem apresentar comentários sobre a aplicação dos direitos provisórios impostos. Para serem tomados em consideração, os comentários devem ser recebidos no mês seguinte após a aplicação destas medidas e devem, eventualmente sob a forma de resumo adequado, ser comunicados às outras partes que estão autorizados a responder.
5. A Comissão examina todas as informações devidamente comunicadas e determina até que ponto elas são representativas; os resultados da avaliação bem como um parecer sobre o mérito desta informação são comunicados ao Comité de Gestão da TEC. O saldo das opiniões expressas no Comité será tomado em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos dos artigos 15 e 16 do presente regulamento.
6. As partes tendo agido em conformidade com o n.º 2 do presente artigo podem pedir para lhes serem comunicados os fatos e considerações em que provavelmente terão sido baseadas as decisões finais. Essa informação é fornecida na medida do possível e sem prejuízo de qualquer decisão posterior tomada pela Comissão ou pelo Conselho.
7. A informação só é tida em conta quando for apoiada por elementos de prova concretos que confirmem a sua validade.

### **Artigo 33: Ligação entre as medidas de compensação e as soluções multilaterais**

Se um produto importado está sujeito às medidas impostas no âmbito dos procedimentos de solução de controvérsias previstas no Acordo sobre subvenções e que estas medidas são suficientes para eliminar o prejuízo causado pela subvenção passível de medidas de compensação, qualquer direito de compensação estabelecido para este produto é imediatamente suspenso ou cancelado, conforme o caso.



#### **Artigo 34: Disposições Finais**

O presente regulamento não prejudica a aplicação:

- a) de regras especiais previstas nos acordos entre a Comunidade e países terceiros;
- b) de regulamentos comunitários em matéria agrícola e por derrogação quaisquer disposições que poderiam impedir a aplicação de direitos de compensação;
- c) de medidas especiais, desde que não sejam contrárias às obrigações assumidas no âmbito do GATT.

#### **Artigo 35: Data de Vigência e Publicação**

O presente Regulamento será publicado pela Comissão da CEDEAO no Jornal Oficial da Comunidade no prazo trinta (30) dias a partir da data da assinatura, pelo Presidente do Conselho de Ministros. Também será publicado por cada Estado-membro no seu Jornal Oficial trinta (30) dias após ter sido notificado pela Comissão.

FEITO EM ABIDJAN, A 21 JUNHO 2013

O PRESIDENTE



## ANEXO I

### LISTA DE EXEMPLOS DE SUBVENÇÕES À EXPORTAÇÃO

- a) Concessão pelos poderes públicos de subvenções directas a uma empresa ou a uma indústria em função dos resultados das exportações.
- b) Sistemas de não retrocessão de divisas e quaisquer práticas análogas que impliquem a concessão de um prémio às exportações
- c) Tarifas de transporte e de frete interno aplicadas às expedições para exportação, asseguradas ou impostas pelos poderes públicos, e em condições mais favoráveis do que as aplicadas às expedições destinadas ao mercado interno.
- d) Fornecimento pelos poderes públicos ou pelos seus serviços, directa ou indirectamente, através de regimes públicos, de produtos ou de serviços importados ou de origem nacional destinados à produção de mercadorias para exportação em condições mais favoráveis do que o fornecimento de produtos ou de serviços similares ou directamente concorrentes destinados à produção de bens para o consumo interno, se (no caso dos produtos) tais condições são mais favoráveis do que as condições de mercado (1) que podem beneficiar os seus exportadores nos mercados mundiais.
  - e) Isenção, desconto ou diferimento no todo ou em parte, dos impostos directos (2) ou encargos sociais pagos ou a pagar pelas empresas industriais ou comerciais (3) , que lhes seria concedido especificamente relacionados com as exportações.
- f) Deduções especiais directamente relacionadas com as exportações ou o desempenho das exportações que, no cálculo da matéria colectável dos impostos directos, sejam superiores às concedidas à produção destinada ao consumo interno.
- g) Isenção ou desconto, no que diz respeito à produção ou distribuição de produtos exportados, de impostos indirectos (4) superiores aos cobrados sobre a

produção e distribuição de produtos como quando são vendidos para o consumo interno.

h) Isenção, desconto ou diferimento de impostos indirectos em cascata cobrados em estádios anteriores (5) sobre os bens ou serviços utilizados na produção de mercadorias exportadas quando os respectivos montantes forem superiores aos da isenção, desconto ou diferimento dos impostos indirectos em cascata similares cobrados em estádios anteriores sobre bens ou serviços utilizados na produção de produtos similares vendidos para consumo interno; contudo, a isenção, o desconto ou o diferimento de impostos indirectos em cascata cobrados em estádios anteriores podem ser concedidos relativamente a mercadorias exportadas mesmo que o não sejam em relação a produtos similares vendidos para consumo interno, contudo, a isenção, o desconto ou o diferimento de impostos indirectos em cascata cobrados em estádios anteriores podem ser concedidos relativamente a mercadorias exportadas mesmo que o não sejam em relação a produtos similares vendidos para consumo interno, se os impostos indirectos em cascata cobrados em estádios anteriores onerarem produtos fisicamente incorporados na mercadoria exportada (tendo-se em conta as perdas normalmente registadas) (6). Este ponto será interpretado de acordo com as orientações sobre consumo de inputs durante o processo de produção constantes do anexo II.

i) Remissão ou devolução de um montante de encargos na importação (7) superior ao dos encargos sobre os inputs importados consumidos durante o processo de produção de produtos exportados (tendo-se em conta as perdas normalmente registadas); contudo, em casos especiais, uma empresa pode utilizar, como inputs de substituição, inputs do mercado interno em quantidade igual à dos inputs importados, da mesma qualidade e com as mesmas características a fim de beneficiar da presente disposição, se as operações de importação e as operações de exportação correspondentes se efectuarem num prazo razoável, não superior a dois anos. A presente alínea deve ser interpretada em conformidade com as directrizes relativas ao consumo de inputs durante o processo de produção, que constam do anexo II, e às directrizes a seguir para determinar se os sistemas de devolução de substituição constituem subvenções à exportação, reproduzidas no anexo III.

j) Instituição pelos poderes públicos (ou por organismos especializados sob o seu controlo) de regimes de garantia ou de seguro de crédito à exportação, de regimes de garantia ou de seguro contra o aumento dos custos dos produtos exportados ou de regimes contra riscos cambiais, a taxas de prémio manifestamente insuficientes para cobrir a longo prazo as despesas e as perdas ocasionadas pela gestão desses regimes.

k) Concessão pelos poderes públicos (ou por organismos sob o seu controlo e/ou sob a sua autoridade) de créditos à exportação a taxas inferiores às que devem efetivamente pagar para obter os fundos utilizados para o efeito (ou que deveriam pagar no mercado internacional de capitais por um empréstimo reembolsável nos mesmos prazos, nas mesmas condições de crédito e expresso na mesma moeda do crédito à exportação), ou pagamento, na totalidade ou em parte, de todas as despesas suportadas pelos exportadores ou pelos organismos financeiros para a obtenção de crédito, desde que essa concessão sirva para assegurar uma vantagem considerável no que se refere às condições do crédito à exportação.

Todavia, se um membro da OMC for parte num compromisso internacional em matéria de créditos oficiais à exportação, no qual pelo menos doze desses membros sejam partes desde 1 de Janeiro de 1979 (ou num compromisso que o substitua e que tenha sido adoptado por esses membros), ou se, na prática, um membro da OMC aplicar as disposições do referido compromisso em matéria de taxas de juro, uma prática seguida em matéria de créditos à exportação em conformidade com essas disposições não será considerada uma subvenção às exportações.

l) Qualquer outro encargo para o Tesouro público que constitua uma subvenção às exportações, na acepção do artigo XVI do GATT de 1994.

1. A expressão «condições comerciais» significa que existe liberdade de escolha entre os produtos nacionais e os produtos importados e que a referida escolha se baseia exclusivamente em considerações de natureza comercial.

2. Para efeitos da aplicação do Regulamento C/REG ... ./.... ./13 relativo aos direitos de compensação, as palavras e as expressões que se seguem entendem-se do seguinte modo:

- «impostos diretos», os impostos sobre remunerações, lucros, juros, rendas, royalties e quaisquer outras formas de rendimento, bem como sobre a propriedade imobiliária,
- «imposições na importação», os direitos aduaneiros, outros direitos e outras imposições fiscais não enumeradas nesta nota do presente anexo cobrados sobre as importações,
- «impostos indiretos», os impostos sobre as vendas, impostos sobre os consumos específicos, imposto sobre o volume de negócios, imposto sobre o valor acrescentado, imposto sobre concessões, imposto de selo, imposto de transmissão, impostos sobre as existências e o equipamento,

ajustamentos fiscais na fronteira, bem como todos os impostos que não sejam impostos directos ou imposições na importação,

- impostos indirectos «cobrados em estádios anteriores»: os impostos cobrados sobre bens ou serviços utilizados directa ou indirectamente na produção do produto,

- impostos indirectos «em cascata»: os impostos que incidem sobre vários estádios quando não existam mecanismos de dedução posterior do imposto nos casos em que bens ou serviços tributáveis num estágio da produção sejam utilizados num estágio de produção posterior,

- «remissão» de impostos engloba a restituição e a redução de impostos

- «remissão ou devolução» abrange a isenção e o diferimento, na totalidade ou em parte, das imposições na importação.

3. O diferimento não constitui necessariamente uma subvenção às exportações quando, por exemplo, sejam cobrados os devidos juros.

4. A alínea h) do presente anexo não se aplica aos sistemas de imposto sobre o valor acrescentado ou os ajustes fiscais que têm lugar na fronteira; o problema da remissão excessiva de impostos sobre o valor acrescentado é exclusivamente abrangido pelo disposto na alínea g).



## ANEXO II

### DIRECTRIZES RELATIVAS AO CONSUMO DE INPUTS DURANTE O PROCESSO DE PRODUÇÃO (1)

1. Os regimes de redução dos impostos indirectos podem prever a isenção, a remissão ou o diferimento dos impostos indirectos em cascata cobrados em estádios sobre inputs consumidos durante o processo de produção de produtos exportados (tendo-se em conta as perdas normalmente registadas). De igual modo, os regimes de devolução podem prever a remissão ou a devolução das imposições na importação cobrados sobre inputs consumidos durante o processo de produção de produtos exportados (tendo-se em conta as perdas normalmente registadas).
2. Na lista exemplificativa de subvenções às exportações, que consta do anexo I, é referida a expressão «inputs consumidos durante o processo de produção de produtos exportados» nas alíneas h) a i). Nos termos da alínea h), os regimes de redução dos impostos indirectos podem constituir uma subvenção às exportações quando tiverem por efeito a isenção, remissão ou diferimento de um montante dos impostos indirectos em cascata cobrados em estádios anteriores superior ao montante dos impostos efetivamente cobrados sobre os inputs consumidos durante o processo de produção de produtos exportados. Nos termos da alínea i), os sistemas de devolução podem constituir uma subvenção às exportações quando tiverem por efeito a remissão ou devolução de um montante das imposições na importação superior ao montante das imposições efetivamente cobradas sobre os inputs consumidos durante o processo de produção do produto exportado. Ambas as alíneas prevêm que, nas conclusões relativas ao consumo de inputs durante o processo de produção



de produtos exportados, deve proceder-se ao devido desconto para ter em conta as perdas normalmente registadas. A alínea i) prevê também o recurso a inputs de substituição.

## II

3. No âmbito de um inquérito em matéria de subvenções realizado em conformidade com a presente decisão, a fim de analisar se se está perante um caso de consumo de inputs durante o processo de produção de produtos exportados, a Comissão procederá normalmente do seguinte modo.
4. Nos casos em que é alegado que um regime de devolução relativo a inputs de substituição comporta uma subvenção devido à redução do desconto excessivo em impostos ou taxas de importação indireta incidente sobre insumos que são consumidos na produção do produto exportado, a Comissão determinará normalmente, em primeiro lugar, se os poderes públicos do país de exportação possuem e aplicam um sistema ou um procedimento de verificação para verificar quais os inputs que são consumidos durante o processo de produção do produto exportado e em que quantidades o são. Nos casos em que se determinar que é aplicado um sistema ou um procedimento desse tipo, a Comissão procederá normalmente a um exame desse sistema ou procedimento para verificar se o mesmo é razoável, adequado aos fins pretendidos e se se baseia em práticas comerciais geralmente aceites no país de exportação. A Comissão pode considerar necessário levar a efeito, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 26 alguns controlos práticos destinados a verificar as informações ou a assegurar-se de que os processos de verificação estão a ser eficazmente aplicados.
5. Nos casos em que não exista um sistema ou um procedimento deste tipo, em que o mesmo não seja razoável ou em que exista e seja considerado razoável mas se verifique que não é aplicado ou que é aplicado de um modo inadequado, o país de exportação procederá, normalmente, a um novo exame com base nos produtos efectivamente utilizados, a fim de determinar se o montante pago foi excessivo. Se a Comissão considerar necessário, poderá ser efectuado um novo exame nos termos do disposto no nº 4, deste anexo.
6. A Comissão considerará, normalmente, que os inputs foram fisicamente incorporados no caso de terem sido utilizados durante o processo de

produção e se encontrarem fisicamente presentes no produto exportado. Um input não necessita de estar presente no produto final sob a mesma forma com que entrou no processo de produção.

7. A determinação da quantidade de um dado input consumido durante o processo de produção dos produtos exportados faz-se normalmente tendo em conta as perdas normalmente registadas, devendo normalmente essas perdas ser consideradas ocorridas durante o processo de produção do produto exportado. O termo «perdas» diz respeito à parte de um determinado input que não tem uma função independente no processo de produção, nem é consumido na produção do produto exportado (nomeadamente, por razões de ineficiência), não podendo além disso ser recuperada, utilizada ou vendida pelo mesmo fabricante.
8. Para determinar se o ajustamento relativo às perdas reclamado é o «devido», a Comissão tomará, normalmente, em consideração o processo de produção, a prática habitual da indústria do país de exportação e outros factores de ordem técnica, se necessário. A Comissão deve ter em conta que é importante determinar se as autoridades do país exportador calcularam de modo razoável o montante das perdas, no caso de se pretender incluí-lo no montante da redução ou da remissão de um imposto ou direito.
9. Os inputs consumidos durante o processo de produção abrangem os inputs fisicamente incorporados, a energia e os combustíveis e carburantes utilizados no processo de produção, bem como os catalisadores que são consumidos no decurso da sua utilização com vista à obtenção do produto exportado.

ANEX  
O III

DIRETIVAS A SEGUIR PARA DETERMINAR SE OS SISTEMAS  
DE DEVOLUÇÃO RELATIVO A INPUTS DE SUBSTITUIÇÃO  
CONSTITUEM SUBVENÇÕES À  
EXPORTAÇÃO

Os regimes de devolução podem prever o reembolso ou a devolução dos encargos na importação cobrados sobre inputs consumidos durante o processo de produção de outro produto, quando este seja exportado contendo inputs nacionais com qualidades e características idênticas às dos inputs importados que substituem. Em conformidade com o disposto na alínea i) do anexo I, os regimes de devolução aplicados aos inputs de substituição podem constituir uma subvenção à exportação quando permitam devolver montantes superiores aos dos encargos na importação cobrados inicialmente sobre os inputs em relação aos quais é solicitada uma devolução.

|  
|

No âmbito de um inquérito em matéria de direitos de compensação, realizado em conformidade com o Regulamento C/REG/ ... ./... ./13 relativo aos direitos de compensação, a Comissão procederá normalmente como explicado a seguir

1. Nos termos da alínea i) do anexo I, os inputs do mercado interno podem substituir inputs importados para a produção de um produto destinado à exportação, desde que os inputs sejam utilizados em quantidade igual à dos inputs importados que substituem e que tenham qualidades e características idênticas. É importante que exista um

sistema ou um procedimento de verificação, que permita aos poderes públicos do país de exportação assegurar e demonstrar que a quantidade de inputs em relação aos quais é solicitada uma devolução não excede a quantidade de produtos similares exportados, independentemente da forma que assumam, e que o montante dos encargos na importação objeto de devolução não ultrapassa o montante cobrado inicialmente sobre os inputs importados em questão.

2. Nos casos em que é alegado que um regime de devolução relativo a inputs de substituição comporta uma subvenção, a Comissão determinará normalmente, em primeiro lugar, se os poderes públicos do país de exportação possuem e aplicam um sistema ou um procedimento de verificação. Nos casos em que se determinar que é aplicado um sistema ou um procedimento desse tipo, a Comissão procederá normalmente a um exame desse sistema ou procedimento para verificar se o mesmo é razoável, adequado aos fins pretendidos e se se baseia em práticas comerciais geralmente aceites no país de exportação. Se se determinar que os processos em causa satisfazem esses critérios e são aplicados de modo eficaz, presumir-se-á que não existe uma subvenção. A Comissão pode considerar necessário levar a efeito, em conformidade com o disposto no artigo 27 n<sup>o</sup> 2 do Regulamento C/REG/ ... ./ ... ./13, relativo aos direitos de compensação, alguns controlos práticos destinados a verificar as informações ou a assegurar-se de que os processos de verificação estão a ser eficazmente aplicados.

3. Nos casos em que não existem processos de verificação, em que os mesmos não sejam razoáveis, ou em que existam e sejam considerados razoáveis mas em que se verifique que os mesmos não são realmente aplicados ou são aplicados de uma forma eficaz, poderá existir uma subvenção. Nesses casos, o país de exportação procederá a um novo exame com base nas transacções em causa efectivamente realizadas, a fim de determinar se o montante pago foi excessivo. Se a Comissão considerar necessário, será efetuado um novo exame em conformidade com o disposto no n<sup>o</sup> 2 deste anexo.

4. O facto de um regime de devolução relativo a inputs de substituição conter uma disposição que autoriza os exportadores a seleccionarem

as remessas importadas em relação às quais solicitam uma devolução não deve, por si só, ser considerado um caso de subvenção.

5. Considerar-se-á que existe uma devolução excessiva dos encargos na importação, na acepção da alínea i) do anexo I, quando os poderes públicos paguem juros relativos aos montantes restituídos ao abrigo do regime de devolução, considerando-se que o montante em excesso é o montante dos juros efectivamente pagos ou devidos.

A  
N  
E  
X  
O  
I  
V

(O presente anexo reproduz o anexo 2 do acordo sobre a agricultura. Os termos ou expressões não explicados no presente anexo ou cuja significação não seja óbvia devem ser interpretados no contexto daquele acordo.)

## APOIO INTERNO: BASE PARA A ISENÇÃO DOS COMPROMISSOS DE REDUÇÃO

1. As medidas de apoio interno para as quais seja solicitada a isenção dos compromissos de redução devem satisfazer a condição fundamental de os seus efeitos de distorção sobre o comércio ou os seus efeitos sobre a produção serem nulos ou, quando muito, mínimos. Por conseguinte, todas as medidas para as quais seja solicitada a referida isenção devem ser conformes aos seguintes critérios de base

- a) O apoio em questão é fornecido no quadro de um programa estatal financiado por fundos públicos (incluindo as receitas públicas não recebidas) que não implique transferências da parte dos consumidores
- b) O apoio em questão não deve ter por efeito prestar um apoio aos preços no produtor bem como aos critérios e condições específicos correspondentes às várias políticas.

Programas de serviços públicos

2. Serviços de carácter geral

As políticas da presente categoria dão origem a despesas (ou receitas não recebidas) relacionadas com programas que proporcionam serviços ou vantagens à agricultura ou à comunidade rural.

Estas políticas não implicam pagamentos diretos aos produtores ou aos transformadores. Esses programas, que

incluem, nomeadamente, os da lista adiante indicada, devem ser conformes aos critérios gerais enunciados no nº 1 neste anexo e, se for caso disso, às condições específicas a seguir indicadas

a) Investigação, incluindo a investigação de carácter geral, a investigação ligada aos programas de proteção do ambiente e os programas de investigação relativos a determinados produtos

b) Luta contra os parasitas e as doenças, incluindo as medidas gerais e as medidas específicas por produto, tais como os sistemas de alerta rápido, a quarentena e a erradicação

c) Serviços de formação, incluindo os meios de formação geral e especializada

d) serviços de aconselhamento e de extensão, incluindo o fornecimento de meios para facilitar a transferência de informação e pesquisa de resultados aos produtores e consumidores;

e) Serviços de inspeção, incluindo os serviços de carácter geral e a inspeção de determinados produtos por razões ligadas à saúde, segurança, controlo da qualidade ou normalização;

f) Serviços de comercialização e promoção, incluindo as informações sobre os mercados, a consultoria e a promoção relacionadas com determinados produtos, com exclusão das despesas para fins não especificados que possam ser utilizadas pelos vendedores para reduzir os seus preços de venda ou conferir uma vantagem económica directa aos compradores

g) Serviços de infra-estruturas, incluindo as redes eléctricas, estradas e outros meios de transporte, mercados e instalações portuárias, sistemas de fornecimento de água, barragens e sistemas de drenagem e infra-estruturas de programas de protecção do ambiente.

Em todos os casos, as despesas serão unicamente destinadas a proporcionar ou a construir equipamentos, estando excluído o fornecimento subsidiado de instalações às explorações, com exceção das destinadas à ampliação de redes de serviços públicos geralmente disponíveis. Não estão incluídos os subsídios relativos a fatores de produção ou despesas de exploração, nem as taxas preferenciais de utilização.

3. Detenção de reservas públicas para fins de segurança alimentar  
(1) Despesas (ou receitas não recebidas) relacionadas com a formação e a detenção de existências de produtos que sejam parte integrante de um programa de segurança alimentar definido na legislação nacional. No âmbito desse programa, pode estar incluída a ajuda pública à armazenagem privada de produtos.

O volume e a formação dessas existências corresponderão a objectivos pré-determinados exclusivamente relacionados com a segurança alimentar. O processo de formação e escoamento das existências será transparente do ponto de vista financeiro. As compras de produtos alimentares pelas entidades públicas serão efectuadas aos preços correntes do mercado e as vendas de produtos provenientes das existências de segurança serão realizadas a preços não inferiores ao preço corrente do mercado interno pago pelo produto e pela qualidade em causa.

4. Ajuda alimentar interna (2)

Despesas (ou receitas não recebidas) relacionadas com o fornecimento de ajuda alimentar interna a segmentos da população necessitados.

O direito a beneficiar da ajuda alimentar será determinado em função de critérios claramente definidos ligados a objectivos nutricionais. Essa ajuda consistirá no fornecimento directo de produtos alimentares aos interessados ou no fornecimento, aos que satisfaçam as condições necessárias, de meios que lhes permitam comprar produtos alimentares aos preços do mercado ou a preços



subsidiados. As compras de produtos alimentares pelas entidades públicas serão efetuadas aos preços correntes do mercado, devendo o financiamento e a administração da ajuda ser transparentes.

## 5. Pagamentos directos aos produtores

O apoio fornecido sob a forma de pagamentos diretos aos produtores (ou de receitas não recebidas, incluindo os pagamentos em espécie) para o qual seja solicitada a isenção dos compromissos de redução deve ser conforme aos critérios de base enunciados no n.º 1, bem como aos critérios específicos aplicáveis aos diversos tipos de pagamentos diretos enunciados nos n.ºs 6 a 13 deste anexo. Nos casos em que seja solicitada a referida isenção para um tipo de pagamento directo, já existente ou novo, que não os especificados nos n.ºs 6 a 13, esse pagamento deve ser conforme não só aos critérios gerais enunciados no n.º 1 mas também aos enunciados nas alíneas 6 b) e 6 e).

## 6. Apoio ao rendimento diferenciado

a) O direito a beneficiar de pagamentos a este título será determinado de acordo com critérios claramente definidos, tais como o rendimento, a qualidade de produtor ou de proprietário fundiário, a utilização dos factores ou o nível da produção durante um período de base definido e fixo.

b) Para um determinado ano, o montante destes pagamentos não será estabelecido nem com base no tipo ou no volume da produção (incluindo o número de cabeças de animais) realizada pelo produtor durante qualquer ano seguinte ao período de base.

c) Para um determinado ano, o montante destes pagamentos não será estabelecido em função nem com base nos preços, internos ou internacionais, aplicáveis a uma produção realizada durante qualquer ano seguinte ao período de base.

d) Para um determinado ano, o montante destes pagamentos não será estabelecido em função nem com base nos factores de produção utilizados durante qualquer ano seguinte ao período de base.

e) Não será obrigatório produzir para poder beneficiar desses pagamentos.

## 7. Participação financeira do Estado em programas de garantia dos rendimentos e em programas que estabeleçam um dispositivo de segurança relativa aos rendimentos

a) O direito a beneficiar de pagamentos a este título estará subordinado a uma perda de rendimento, determinada exclusivamente em relação aos rendimentos provenientes da agricultura, que exceda 30 % do rendimento bruto médio ou equivalente em termos de rendimento líquido (não incluindo os pagamentos efectuados no quadro dos mesmos programas ou de programas semelhantes), relativos aos três anos anteriores, ou de uma média trienal baseada nos cinco anos anteriores com exclusão dos valores mais alto e mais baixo. Qualquer produtor que satisfaça esta condição terá direito a beneficiar desses pagamentos.

b) O montante destes pagamentos compensará menos de 70 % da perda de rendimento do produtor durante o ano em que este tenha adquirido o direito a beneficiar dessa ajuda.

c) O montante de qualquer pagamento deste tipo será unicamente função do rendimento; não será função do tipo ou do volume da produção (incluindo o número de cabeças de animais) realizada pelo

produtor, nem dos preços, internos ou internacionais, aplicáveis a essa produção, nem dos factores de produção utilizados.

d) Quando um produtor beneficie no mesmo ano de pagamentos por força da presente alínea e do nº 8 (ajuda em caso de catástrofes naturais), o total desses pagamentos será inferior a 100 % da perda total sofrida.

8. Pagamentos (efectuados quer directamente quer através de uma participação financeira do Estado em programas de seguro de colheitas) a título de ajuda em caso de catástrofes naturais.

a) O direito a beneficiar destes pagamentos só ficará estabelecido depois de os poderes públicos terem formalmente reconhecido que ocorreu ou está a ocorrer uma catástrofe natural ou uma calamidade semelhante (incluindo as epidemias, infestações por parasitas, acidentes nucleares e guerra no território do membro em causa); esse direito estará subordinado a uma perda de produção que exceda 30 % da produção média dos três anos anteriores ou de uma média trienal baseada nos cinco anos anteriores com exclusão dos valores mais alto e mais baixo.

b) Os pagamentos previstos em caso de catástrofe só serão efetuados em relação às perdas de rendimento, de animais (incluindo os pagamentos relativos ao tratamento veterinário dos mesmos), de terras ou de outros factores de produção, consecutivas à catástrofe natural em causa.

c) Os pagamentos não compensarão mais que o custo total da substituição do que tenha sido perdido, nem implicarão qualquer exigência ou especificação relativamente ao tipo ou à quantidade da produção futura.

d) Os pagamentos efetuados durante uma catástrofe não excederão o nível necessário para impedir ou atenuar novas perdas, tal como definidas no critério enunciado na alínea 8 b) deste anexo.

e) Quando um produtor beneficie no mesmo ano de pagamentos por força da presente alínea e do nº 7 (programas de garantia dos

rendimentos e programas que estabeleçam um dispositivo de segurança relativo aos rendimentos), o total desses pagamentos será inferior a 100 % da perda total sofrida.

9. Ajuda ao ajustamento estrutural fornecida através de programas que incentivam os produtores a cessar as suas atividades.

a) O direito a beneficiar de pagamentos a este título será determinado de acordo com critérios claramente definidos em programas destinados a facilitar a cessação de actividade de pessoas que se dediquem a produções agrícolas comercializáveis ou a sua passagem para actividades não agrícolas.

b) Os pagamentos estarão subordinados à condição de os beneficiários abandonarem totalmente e de um modo permanente as produções agrícolas comercializáveis.

10. Ajuda ao ajustamento estrutural fornecida através de programas de retirada de recursos da produção

a) O direito a beneficiar de pagamentos a este título será determinado de acordo com critérios claramente definidos em programas destinados a retirar da produção de produtos agrícolas comercializáveis terras ou outros recursos, incluindo animais.

b) Os pagamentos estarão subordinados à condição de as terras não serem consagradas, pelo menos durante três anos, a produções agrícolas comercializáveis e, no caso dos animais, ao seu abate ou à sua retirada permanente e definitiva.

c) Os pagamentos não implicarão qualquer exigência ou especificação quanto a utilizações alternativas dessas terras ou outros recursos que impliquem a produção de produtos agrícolas comercializáveis.

d) Os pagamentos não serão função do tipo ou da quantidade da produção, nem dos preços, internos ou internacionais, aplicáveis à

produção realizadas nas terras ou com outros recursos que permaneçam consagrados à produção.

11. Ajuda ao ajustamento estrutural fornecida através de ajudas ao investimento

a) O direito a beneficiar de pagamentos a este título será determinado de acordo com critérios claramente definidos em programas estatais destinados a apoiar a reestruturação financeira ou material das actividades de um produtor para remediar desvantagens estruturais cuja existência tenha sido demonstrada de um modo objectivo. O direito a beneficiar deste tipo de programas pode também basear-se num programa estatal claramente definido para reprivatização de terras agrícolas.

b) Para um determinado ano, o montante destes pagamentos não será estabelecido em função nem com base no tipo ou no volume da produção (incluindo o número de cabeças de animais) realizada pelo produtor durante qualquer ano seguinte ao período de base, sem prejuízo do previsto no número 11 deste anexo.

c) Para um determinado ano, o montante destes pagamentos não será estabelecido em função nem com base nos preços, internos ou internacionais aplicados a uma produção realizada durante um ano seguinte ao período de base.

d) Os pagamentos só serão efetuados durante o período necessário para a realização do investimento para que são concedidos.

e) Os pagamentos não implicarão qualquer obrigação ou indicação relativamente aos produtos agrícolas que devem ser produzidos pelos beneficiários, exceto se se tratar de proibir a produção de um produto determinado.

f) Os pagamentos serão limitados ao montante necessário para compensar a desvantagem estrutural.

## 12. Pagamentos a título de programas de proteção do ambiente

a) O direito a beneficiar desses pagamentos será determinado no quadro de um programa estatal claramente definido de proteção do ambiente ou de conservação e dependerá da observação de condições específicas previstas por esse programa estatal, incluindo as ligadas aos métodos de produção ou aos inputs.

b) O montante dos pagamentos será limitado aos custos suplementares ou às perdas de rendimento decorrentes do cumprimento do programa estatal.

## 13. Pagamentos a título de programas de ajuda regional

a) O direito a beneficiar destes pagamentos será limitado aos produtores das regiões desfavorecidas. Cada região deste tipo deve ser uma zona geográfica contínua, delimitada de um modo preciso e com uma identidade económica e administrativa definível, considerada desfavorecida com base em critérios neutros e objectivos claramente enunciados na legislação ou na regulamentação que indiquem que as dificuldades da região não são imputáveis a circunstâncias de carácter temporário.

b) Para um determinado ano, o montante destes pagamentos não será estabelecido em função nem com base no tipo ou no volume da produção (incluindo o número de cabeças de animais) realizada pelo produtor durante qualquer ano seguinte ao período de base, excepto se se tratar de reduzir essa produção.

c) Para um determinado ano, o montante destes pagamentos não será estabelecido em função nem com base nos factores de produção utilizados durante qualquer ano seguinte ao período de base.

d) Os pagamentos só serão possíveis em relação aos produtores das regiões que satisfaçam as condições exigidas, podendo, de um modo geral, ser efetuados em relação a todos os produtores dessas regiões.

e) No caso de estarem ligados aos factores de produção, os pagamentos serão efectuados a uma taxa degressiva para além de um limiar fixado para o factor considerado.

f) Os pagamentos serão limitados aos custos suplementares ou às perdas de rendimento decorrentes da realização de uma produção agrícola na região determinada.

(1) Para efeitos do n.º 3 do presente anexo, os programas estatais de detenção de existências para fins de segurança alimentar nos países em desenvolvimento cujo funcionamento seja transparente e assegurado em conformidade com directrizes ou critérios objectivos publicados oficialmente serão considerados conformes ao disposto no presente número, incluindo os programas por força dos quais são adquiridas e desbloqueadas, a preços definidos administrativamente, existências de produtos alimentares para fins de segurança alimentar, desde que a diferença entre o preço de compra e o preço de referência externo seja tomada em conta na MGA.

(2) Para efeitos dos nº 3 e 4 do presente anexo, o fornecimento de produtos alimentares a preços subsidiados com o objectivo de satisfazer as necessidades alimentares das populações urbanas e rurais pobres dos países em desenvolvimento numa base regular a preços razoáveis será considerado conforme ao disposto no presente número.